

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ênio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra	08
Atos e Despachos	08
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	09
Acórdão	09
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante	37
Atos e Despachos	37
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	37
Decisão Monocrática	37
Diretoria Administrativa	39
Atos e Despachos	39
Ministério Público de Contas	39
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas	39
Atos e Despachos	39
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	39
Atos e Despachos	39

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

*ATO Nº 2/2023

DISPÕE SOBRE O SORTEIO ELETRÔNICO PARA REDISTRIBUIÇÃO DOS GRUPOS DE FISCALIZAÇÃO POR RELATORIA DE QUE TRATA O ATO Nº 18/2023, DE 20/1/2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de regulamentar as disposições do ATO Nº 18/2023, de 20/1/2023, de que trata a Lei Estadual nº 8.790, de 29/12/2022 (nova Lei Orgânica do TCE), mais especificadamente ao Art4º, §1º do Ato que determinou a redistribuição eletrônica aos Conselheiros Titulares;

Considerando, por fim, o sorteio eletrônico dos grupos regionais realizado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, no dia 7 de fevereiro de 2023, bem como o sorteio eletrônico das unidades gestoras ocorridas na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno no dia 30 de maio de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º O quadro de redistribuição das Unidades Jurisdicionadas vinculadas à Administração Direta e Indireta Estadual e demais Poderes do âmbito estadual, após sorteio eletrônico realizado em sessão do Tribunal Pleno, passa a ser dividido forma dos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X deste Ato.

§ 1º O disposto no caput deste artigo se aplica apenas aos processos de prestação de contas de gestão dos exercícios de 2013 à 2022.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos processos referentes ao exercício de 2012, nem aos exercícios anteriores, restando, nesses casos, inalterados os Grupos Regionais de Fiscalização e as respectivas relatorias.

Art. 3º Os casos omissos referentes à aplicação deste Ato serão decididos pelo Presidente do Tribunal de Contas que, a seu critério, poderá submeter à deliberação do Plenário da Corte.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, 5 de junho de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**



Ouvidora

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Diretora-Geral da Escola de Contas

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Corregedor

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**Conselheira **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**Auditor Substituto de Conselheiro **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**Auditora Substituta de Conselheiro **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**Auditor Substituto de Conselheiro **SÉRGIO RICARDO MACIEL****ANEXO I****Consulta Relatorias**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Quadro de Distribuição Estadual (DFAFOE)

Unidades Gestoras Principais

BIÊNIO 2013-2014**GRUPO I – Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS****1. SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEPLANDE****1.1 FUNDO DE REGISTRO E DO COMÉRCIO – FUNERC****2. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA – SEINFRA****2.1 FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FEHIS****3. SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO – SECTI****3.1 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E EDUCAÇÃO SUPERIOR - FUNDECTES****4. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS****5. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS****5.1 FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL****6. SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO PÚBLICA – SEGESP****6.1 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS****GRUPO II – Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO****1. SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM****2. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO****3. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL****4. SECRETARIA ESPECIAL DE PROMOÇÃO DA PAZ – SEPAZ****4.1 FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICAS SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS - FEPAD****GRUPO III – Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE****1. SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS – SEMARH****1.1 FUNDO DE RECURSOS HÍDRICOS****2. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – MPE****2.1 FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - FEMPEAL****3. SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DO EMPREGO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - SETEC****4. SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA SOCIAL – SEDS****4.1 FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNESP****4.2 COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL****5. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ****5.1 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO FAZENDÁRIO - FUNSEFAZ****5.2 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO****5.3 ENCARGOS FINANCEIROS DO ESTADO COM OS MUNICÍPIOS****5.4 RESERVA DE CONTINGÊNCIA****5.5 RESTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL ALAGOANA****5.6 SUPERINTENDÊNCIA DO TESOURO ESTADUAL****5.7 FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO POBREZA - FECOEP****GRUPO VI – Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA****1. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS****2. GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR****3. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO – SEAGRI****3.1 FUNDO ESPECIAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNDER****4. SECRETARIA DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA - SEPAQ****5. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS****5.1 FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TC/AL - FUNCONTAS****6. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS****6.1 FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO FUNJURIS****6.2 FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNDESMAL****6.3 FUNDO ESPECIAL PARA O REGISTRO CIVIL - FERC****7. SECRETARIA DE ESTADO DA ARTICULAÇÃO POLÍTICA - SEAP****8. SECRETARIA DE ESTADO DA ARTICULAÇÃO SOCIAL - SEAS****GRUPO VIII – Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS****1. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE – SEE****1.1 FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DOS ESPORTES - FUNSEP****2. GABINETE DO VICE-GOVERNADOR****3. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS – SEMCDH****3.1 FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA****4. PERÍCIA OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS****5. SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO – SETUR****5.1 FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - FUNTURIS****6. SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEADES****6.1 FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS****GRUPO IX – Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE****1. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECULT****1.1 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES CULTURAIS - FDAC****2. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU****2.1 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FES****3. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE****3.1 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****4. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO****4.1 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNDEPA****ANEXO II****Consulta Relatorias**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Quadro de Distribuição Estadual (DFAFOE)

Unidades Gestoras Principais

BIÊNIO 2015-2016**GRUPO II – Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS****1. SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM****2. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO****3. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO****4. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS****GRUPO III – Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS****1. SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS – SEMARH****1.1 FUNDO DE RECURSOS HÍDRICOS****2. GABINETE CIVIL**



3. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E AQUICULTURA – SEAGRI

3.1 FUNDO ESPECIAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNDER

4. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP

4.1 FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP

4.2 COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

5. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL -MPE

5.1 FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS – FEMPEAL

GRUPO IV – Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

1. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS

1.1 FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

2. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE

2.1 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

3. ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO – SEPLAG

3.1 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

4. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

4.1 FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TC/AL – FUNCONTAS

4.2 ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS CONSELHEIRO JOSÉ ALFREDO MENDONÇA

5. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ

5.1 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO FAZENDÁRIO – FUNSEFAZ

5.2 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

5.3 ENCARGOS FINANCEIROS DO ESTADO COM OS MUNICÍPIOS

5.4 RESERVA DE CONTINGÊNCIA

5.5 RESTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL ALAGOANA

5.6 SUPERINTENDÊNCIA DO TESOURO ESTADUAL

5.7 FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FECOEP

6. SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - SETE

GRUPO VII - Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

1. SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEADES

1.1 FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

2. SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA – SEPREV

2.1 FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICA SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS - FEPAD

2.2 FUNDO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA

3. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

3.1 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNDEPAL

4. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO – SETRAND

5. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS

GRUPO VIII – Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

1. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS - SEMUDH

2. GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

3. PERÍCIA OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS

4. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA - SEINFRA

4.1 FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FEHIS

5. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC

5.1 FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DOS ESPORTES - FUNSEP

6. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO - SEDETUR

6.1 FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - FUNTURIS

6.2 FUNDO DE REGISTRO E DO COMÉRCIO - FUNERC/ JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - JUCEAL

7. SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL - SERIS

7.1 FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNPEAL

GRUPO IX – Conselheira RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

1. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT

1.1 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES CULTURAIS - FDAC

2. SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE - SELAJ

3. SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO - SECTI

3.1 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E EDUCAÇÃO SUPERIOR - FUNDECTES

4. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU

4.1 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES

5. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

5.1 FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNJURIS

5.2 FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNDESMAL

5.3 FUNDO ESPECIAL PARA O REGISTRO CIVIL - FERC

ANEXO II

Consulta Relatorias

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Quadro de Distribuição Estadual (DFAFOE)

Unidades Gestoras Principais

BIÊNIO 2017-2018

GRUPO I – Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

1. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA – SEINFRA

1.1 FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FEHIS

2. SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO – SECTI

2.1 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E EDUCAÇÃO SUPERIOR – FUNDECTES

3. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS

4. SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO – SEPLAG

4.1 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS

3. SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL – SERIS

3.1 FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNPEAL

4. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE

4.1 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

GRUPO II – Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

1. SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM

2. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

3. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

4. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS

4.1 FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

5. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

5.1 FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TC/AL – FUNCONTAS

5.2 FUNDO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - FUNEC

GRUPO III – Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

1. SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH

1.1 FUNDO DE RECURSOS HÍDRICOS

2. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - MPE

2.1 FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS – FEMPEAL

3. SECRETARIA DE ESTADO DA PÚB SEGURANÇA LICA - SSP

3.1 FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP

3.2 COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL



4. SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - SETE
5. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ
5.1 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO FAZENDÁRIO – FUNSEFAZ
5.2 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO
5.3 ENCARGOS FINANCEIROS DO ESTADO COM OS MUNICÍPIOS
5.4 RESERVA DE CONTINGÊNCIA
5.5 RESTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL ALAGOANA
5.6 SUPERINTENDÊNCIA DO TESOIRO ESTADUAL
5.7 FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FECOEP

6. SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - SETE
--

GRUPO VI – Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
1.1 FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNJURIS
1.2 FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNDESMAL
1.3 FUNDO ESPECIAL PARA O REGISTRO CIVIL – FERC

2. GABINETE CIVIL

3. PERÍCIA OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS

4. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E AQUICULTURA – SEAGRI
--

4.1 FUNDO ESPECIAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNDER
--

5. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO – SEDETUR
--

5.1 FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO – FUNTURIS
5.2 FUNDO DE REGISTRO E DO COMÉRCIO – FUNERC/ JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS – JUCEAL

GRUPO VII – Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

1. SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEADES
--

1.1 FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS

2. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

2.1 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNDEPAL

3. SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA – SEPREV

3.1 FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICA SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS – FEPAD

3.2 FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA
--

4. GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

5. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS

GRUPO IX – Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

1. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT

1.1 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES CULTURAIS – FDAC
--

2. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESAU
--

2.1 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES

3. SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE - SELAJ

4. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS - SEMUDH

5. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC

5.1 FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DOS ESPORTES – FUNSEP

6. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO - SETRAND
--

ANEXO IV**Consulta Relatorias**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Quadro de Distribuição Estadual (DFAFOE)

Unidades Gestoras Principais

BIÊNIO 2019-2020**GRUPO I – Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

1. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA – SEINFRA
--

1.1 FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - FEHIS

2. SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO – SECTI
--

2.1 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E EDUCAÇÃO SUPERIOR – FUNDECTES
--

3. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS

4. SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO – SEPLAG

4.1 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS
--

3. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
--

3.1 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FESL

4. SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE - SELAJ

GRUPO II – Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

1. SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO - SECOM
--

2. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

3. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

4. SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL - SERIS
--

4.1 FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNPEAL
--

5. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC

5.1 FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DOS ESPORTES - FUNSEP

GRUPO III – Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

1. SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS - SEMARH

1.1 FUNDO DE RECURSOS HÍDRICOS

2. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - MPE

2.1 FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS – FEMPEAL

3. SECRETARIA DE ESTADO DA PÚB SEGURANÇA LICA - SSP

3.1 FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP

3.2 COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
--

4. PERÍCIA OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS

5. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ
--

5.1 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO FAZENDÁRIO – FUNSEFAZ

5.2 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO

5.3 ENCARGOS FINANCEIROS DO ESTADO COM OS MUNICÍPIOS
--

5.4 RESERVA DE CONTINGÊNCIA

5.5 RESTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL ALAGOANA

5.6 SUPERINTENDÊNCIA DO TESOIRO ESTADUAL
--

5.7 FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA - FECOEP

GRUPO V – Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

1. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS

2. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO – SEDETUR
--

2.1 FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO – FUNTURIS

2.2 FUNDO DE REGISTRO E DO COMÉRCIO – FUNERC/ JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS – JUCEAL

3. SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO - SETE
--

4. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO - SETRAND
--

5. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA - SECULT

5.1 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES CULTURAIS - FDAC
--

6. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS - SEMUDH

GRUPO VI – Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS



1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
 - 1.1 FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNJURIS
 - 1.2 FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNDESMAL
 - 1.3 FUNDO ESPECIAL PARA O REGISTRO CIVIL – FERC

2. GABINETE CIVIL**3. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E AQUICULTURA – SEAGRI****3.1 FUNDO ESPECIAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNDER****4. GABINETE DO VICE-GOVERNADOR****5. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS****5.1 FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TC/AL – FUNCONTAS****5.2 FUNDO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNEC****GRUPO VII – Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS****1. SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEADES****1.1 FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS****2. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO****2.1 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNDEPAL****3. SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA – SEPREV****3.1 FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICA SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS – FEPAD****3.2 FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA****4. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE****4.1 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****5. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS****5.1 FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL****ANEXO V****Consulta Relatorias**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Quadro de Distribuição Estadual (DFAFOE)

Unidades Gestoras Principais

BIÊNIO 2021-2022**GRUPO I – Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO****1. SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA – SEINFRA****1.1 FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FEHIS****2. SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA DA TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO – SECTI****2.1 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO, TECNOLÓGICO E EDUCAÇÃO SUPERIOR – FUNDECTES****3. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS****4. SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO – SEPLAG****4.1 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS****5. SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – SEPLANDE****6. POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS****GRUPO II – Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE****1. SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO – SECOM****2. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO****3. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL****4. SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS – SEMARH****4.1 FUNDO DE RECURSOS HÍDRICOS****GRUPO IV – Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS****1. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS****1.1 FUNDO ESTADUAL DE DEFESA CIVIL****2. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS****2.1 FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TC/AL – FUNCONTAS****2.1 FUNDO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNEC****3. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – PGE****3.1 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO****4. DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO****4.1 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNDEPAL****5. SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEFAZ****5.1 FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO FAZENDÁRIO – FUNSEFAZ****5.2 ENCARGOS GERAIS DO ESTADO****5.3 ENCARGOS FINANCEIROS DO ESTADO COM OS MUNICÍPIOS****5.4 RESERVA DE CONTINGÊNCIA****5.5 RESTITUIÇÃO DA NOTA FISCAL ALAGOANA****5.6 SUPERINTENDÊNCIA DO TESOURO ESTADUAL****5.7 FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA – FECOEP****6. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – MPE****6.1 FUNDO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS – FEMPEAL****GRUPO VI – Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA****1. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS****1.1 FUNDO ESPECIAL DE MODERNIZAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNJURIS****1.2 FUNDO ESPECIAL DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNDESMAL****1.3 FUNDO ESPECIAL PARA O REGISTRO CIVIL – FERC****2. GABINETE CIVIL****3. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E AQUICULTURA – SEAGRI****3.1 FUNDO ESPECIAL DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO RURAL DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNDER****4. SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL – SEADES****4.1 FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS****5. SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO – SETE****5.1 FUNDO DO TRABALHO DO ESTADO DE ALAGOAS – FT/AL****GRUPO VIII – Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS****1. SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEDUC****2. GABINETE DO VICE-GOVERNADOR****3. SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER E DOS DIREITOS HUMANOS – SEMUDH****3.1 FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA MULHER – FEDIM****4. PERÍCIA OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS****5. SECRETARIA DE ESTADO DE RESSOCIALIZAÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL – SERIS****5.1 FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNPEAL****6. SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP****6.1 FUNDO ESPECIAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNESP****6.2 COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL****7. SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA – SEPREV****7.1 FUNDO ESTADUAL DE POLÍTICA SOBRE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS – FEPAD****7.1 FUNDO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – FIA****GRUPO IX – Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE****1. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – SECULT****1.1 FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DE AÇÕES CULTURAIS – FDAC**



2. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
2.1 FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE - FES
3. SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE - SELAJ
3.1 FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DOS ESPORTES - FUNSEP
4. SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E DESENVOLVIMENTO URBANO - SETRAND
5. SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO - SEDETUR
5.1 FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO - FUNTURIS
5.2 FUNDO DE REGISTRO E DO COMÉRCIO - FUNERC/ JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS - JUCEAL

ANEXO VI

Consulta Relatorias

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Quadro de Distribuição Estadual (DFASEMF)

Unidades Gestoras Principais

Biênio 2013/2014

GRUPO I - Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

1. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS - DER
2. INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ
3. SERVEAL
4. COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
5. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE ALAGOAS - IDERAL

GRUPO II - Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

1. INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE ALAGOAS
2. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS - ARSAL

GRUPO III - Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

1. INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES
2. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS - FAPEAL
3. AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DE ALAGOAS
4. ALAGOAS ATIVOS

GRUPO VI - Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

1. IPASEAL SAÚDE
2. INSTITUTO DE TERRAS DE ALAGOAS - ITERAL
3. AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSO - AMGESP
4. CAMPANHA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
5. ALAGOAS PREVIDÊNCIA
6. DETRAN

GRUPO VIII - Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

1. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS - UNEAL
2. GÁS DE ALAGOAS S.A. - ALGÁS
3. LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DE ALAGOAS - LIFAL

GRUPO IX - Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

1. AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS
2. COMPANHIA DE EDIÇÃO IMPRESSÃO E PUBLICAÇÃO DE ALAGOAS - CEPAL
3. DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
4. INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS
5. UNCISAL
6. INSTITUTO DE INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
7. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMA

ANEXO VII

Consulta Relatorias

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Quadro de Distribuição Estadual (DFASEMF)

Unidades Gestoras Principais

Biênio 2015/2016

GRUPO II - Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

1. INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE ALAGOAS
2. INSTITUTO DE TERRAS DE ALAGOAS - ITERAL
3. AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSO - AMGESP

GRUPO III - Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

1. INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES
2. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS - FAPEAL
3. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE ALAGOAS - IDERAL
4. LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DE ALAGOAS - LIFAL

GRUPO IV - Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

1. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS - ARSAL
2. GÁS DE ALAGOAS S.A. - ALGÁS
3. DETRAN
4. SERVEAL
5. COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS

GRUPO VII - Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

1. ALAGOAS PREVIDÊNCIA
2. INSTITUTO DE INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
3. ALAGOAS ATIVOS
4. AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DE ALAGOAS
5. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMA

GRUPO VIII - Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

1. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS - UNEAL
2. DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGENS - DER
3. IPASEAL SAÚDE

GRUPO IX - Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

1. AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS
2. COMPANHIA DE EDIÇÃO IMPRESSÃO E PUBLICAÇÃO DE ALAGOAS - CEPAL
3. DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
4. INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS
5. UNCISAL
6. INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ
7. COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

ANEXO VIII

Consulta Relatorias

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Quadro de Distribuição Estadual (DFASEMF)

Unidades Gestoras Principais

Biênio 2017/2018

GRUPO I - Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

1. DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGENS - DER



2. INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ
3. SERVEAL
4. COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
5. AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DE ALAGOAS
GRUPO II – Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
1. INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE ALAGOAS
2. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS - UNEAL
GRUPO III - Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
1. INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES
2. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS - FAPEAL
3. DETRAN
GRUPO VI – Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
1. IPASEAL SAÚDE
2. INSTITUTO DE TERRAS DE ALAGOAS - ITERAL
3. AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSO - AMGESP
4. COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
5. GÁS DE ALAGOAS S.A. - ALGÁS
GRUPO VII – Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
1. ALAGOAS PREVIDÊNCIA
2. INSTITUTO DE INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
3. ALAGOAS ATIVOS
4. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE ALAGOAS - IDERAL
5. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMA
GRUPO IX – Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
1. AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS
2. COMPANHIA DE EDIÇÃO IMPRESSÃO E PUBLICAÇÃO DE ALAGOAS - CEPAL
3. DIRETORIA DE TEATRO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
4. INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS
5. UNCISAL
6. LABORA INDUSTRIAL TÓRIO FARMACÊUTICO DE ALAGOAS - LIFAL
7. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS - ARSAL

ANEXO IX**Consulta Relatorias**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Quadro de Distribuição Estadual (DFASEMF)**Unidades Gestoras Principais****Biênio 2019/2020**

GRUPO I – Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
1. DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGENS - DER
2. INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ
3. SERVEAL
4. COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
5. AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DE ALAGOAS
GRUPO II – Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
1. INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE ALAGOAS
2. UNCISAL
GRUPO III – Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

1. INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES
2. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS - FAPEAL
3. GÁS DE ALAGOAS S.A. - ALGÁS
GRUPO V – Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
1. LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DE ALAGOAS - LIFAL
2. AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DE ALAGOAS
3. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE ALAGOAS - IDERAL
4. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMA
5. INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS
6. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
GRUPO VI – Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
1. IPASEAL SAÚDE
2. INSTITUTO DE TERRAS DE ALAGOAS - ITERAL
3. AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSO - AMGESP
4. COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
5. AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS
6. DETRAN
GRUPO VII – Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
1. ALAGOAS PREVIDÊNCIA
2. INSTITUTO DE INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
3. ALAGOAS ATIVOS
4. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS - ARSAL
5. COMPANHIA DE EDIÇÃO, IMPRESSÃO E PUBLICAÇÃO DE ALAGOAS - CEPAL

ANEXO X**Consulta Relatorias**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

Quadro de Distribuição Estadual (DFASEMF)**Unidades Gestoras Principais****Biênio 2021/2022**

GRUPO I – Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
1. ESCOLA DE CONTAS DE ALAGOAS
2. DEPARTAMENTO ESTRADAS E RODAGENS - DER
3. INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ
4. SERVEAL
5. COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS
6. INSTITUTO DE INOVAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL
GRUPO II – Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
1. INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DE ALAGOAS
2. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE ALAGOAS - FAPEAL
GRUPO IV – Conselheira RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS
1. AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS - ARSAL
2. GÁS DE ALAGOAS S.A. - ALGÁS
3. DETRAN
4. ALAGOAS PREVIDÊNCIA
GRUPO VI – Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA
1. IPASEAL SAÚDE
2. INSTITUTO DE TERRAS DE ALAGOAS - ITERAL



3. AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSO - AMGESP
4. COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
5. INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE ALAGOAS - IMA
6. AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DE ALAGOAS
GRUPO VIII – Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS
1. UNIVERSIDADE ESTADUAL DE ALAGOAS - UNEAL
2. ALAGOAS ATIVOS
3. LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO DE ALAGOAS - LIFAL
GRUPO IX – Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
1. AGÊNCIA DE FOMENTO DE ALAGOAS
2. COMPANHIA DE EDIÇÃO, IMPRESSÃO E PUBLICAÇÃO DE ALAGOAS - CEPAL
3. DIRETORIA DE TEATRO DO ESTADO DE ALAGOAS - DITEAL
4. INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS
5. COMPANHIA DE EDIÇÃO, IMPRESSÃO E PUBLICAÇÃO DE ALAGOAS - CEPAL
6. UNCISAL
7. FUNDO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
8. INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DE ALAGOAS - IDERAL
9. INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES

* Republicação.

PORTARIA Nº 304/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **LILIAN SANTIAGO LEITE**, matrícula nº 78.486-9, para representar esta Corte de Contas junto à Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, no âmbito da Rede Infocontas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU O SEGUINTE PROCESSO, EM 17/08/2023:

Processo TC nº 15171/2023

Interessado: Prefeitura Municipal de Santana do Mundaú

Assunto: Representação

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros, relatora por distribuição conforme consta nas informações do processo.

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS MARIA CLEIDE COSTA BESERRA PROLATOU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO TC nº. 4138/2019

UNIDADE: Fundo Municipal de Educação de Olho D'Água Grande

RESPONSÁVEL: TEOGENES HIGINO MELO LESSA

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 72/2023 - GCMCCB

Tratam os presentes autos sobre a análise do Processo em epígrafe, oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, por intermédio do Memo nº. 212/2019, reportando o descumprimento da Instrução Normativa TCE/AL nº 002/2010, que instituiu e regulamentou o Sistema

Integrado de Controle e Auditoria Pública junto a este Tribunal de Contas, por parte do Sr. TEOGENES HIGINO MELO LESSA, gestor, à época, do Fundo Municipal de Educação de Olho D'Água Grande, referente ao não envio no prazo regulamentar da 5ª remessa do SICAP, correspondente aos meses de setembro e outubro de 2014.

Por intermédio do Ofício nº 577/2019, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

Consta nos autos comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 22 de maio de 2019. O gestor, embora devidamente citado, não apresentou defesa.

Por fim, não há, até a presente data, julgamento definitivo do processo.

É o relatório.

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 45 e segs. da lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução nº 001/2003.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

"ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, da citada Lei 9.873/99, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999." (Súmula TCE/AL nº 001)

Por fim, cumpre destacar o art. 8º, da Resolução Normativa nº 14/2022, de 16 de dezembro de 2022, desta Corte de Contas, que regulamentou a prescrição intercorrente nos processos que tramitam neste tribunal.

Art 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **decido** monocraticamente em conformidade com a Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas:

a) Pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e afastamento da aplicação de multa ao Sr. TEOGENES HIGINO MELO LESSA, gestor, à época, do Fundo Municipal de Educação de Olho D'Água Grande, pelos fatos relatados nos presentes autos, conforme o estabelecido na Súmula TCE/AL nº 001, e nas Resoluções Normativas nº 03/2019 e nº 14/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 2º da mencionada Resolução Normativa nº. 03/2019;

c) Pela posterior remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para cumprimento do art. 3º da citada Resolução Normativa nº. 03/2019;

d) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de



Contas do Estado de Alagoas, na forma e para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 17 de agosto de 2023.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

PROCESSO TC nº. 2273/2013 (anexos nºs 5139/2013 e 6411/2013)

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Quebrangulo

RESPONSÁVEL: MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA

INTERESSADO: FUNCONTAS

ASSUNTO: Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº. 73/2023 – GCMCCB

Tratam os presentes autos de Processo oriundo do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – FUNCONTAS, por intermédio do Memo nº. 136/2013, reportando sobre o descumprimento da Resolução Normativa TCE/AL nº 002/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos junto a este Tribunal de Contas, por parte do Sr. MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Quebrangulo, referente ao não envio do contrato com a empresa Soluções Inox Comércio Manutenção e Locação de Equipamentos Industriais LTDA.

Por intermédio do Ofício nº 267/2013, subscrito pela responsável do mencionado Fundo Especial, o referido gestor foi instado a se manifestar nos autos, com base no art. 25 e segs, da Lei nº 5.604/94 (LOTCE/AL), regulamentada pela Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL).

Consta comprovante de Aviso de Recebimento – AR, datado de 05 de abril de 2013. Ato contínuo, o gestor, em sua defesa, informou que o não envio do contrato acima mencionado ocorreu em razão do grande número de processos administrativos e carência de pessoal. Informou, ainda, que era atribuição da Secretaria de Administração enviar, para este Tribunal de Contas, as cópias dos contratos municipais firmados.

Objetivando a devida instrução processual, e em atendimento ao normativo legal vigente, em especial o Regimento Interno desta Casa, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas deste Tribunal, para a análise e emissão de parecer sobre a matéria.

Aquele órgão ministerial emitiu, por intermédio do Procurador Enio Andrade Pimenta, o Parecer nº. 1867/2020/6a/PC/EP, manifestando-se pela configuração da prescrição intercorrente trienal.

Por fim, não há, até a presente data, julgamento definitivo do processo.

É o relatório.

A Administração Pública tem o dever de apurar e punir as infrações administrativas, dentro do que norteiam os normativos legais vigentes, a exemplo de práticas de ilícitos administrativos definidos na legislação específica, aplicando, quando for o caso, a sanção correspondente, ante o Princípio da Legalidade, a exemplo de advertências, multas, ressarcimentos ao erário, indenizações, independente de outras ações cabíveis.

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em sua legislação, tem regulamentado o poder punitivo ao possibilitar a aplicação de sanções ao gestor que praticar infração às normas legais e regulamentares, na forma dos art. 45 e segs. da lei nº 5.604/1994 (LOTCE/AL), art. 203 e segs. da Resolução nº 003/2001 (RITCE/AL) e na Resolução nº 001/2003.

Destaque-se, por oportuno, o princípio da segurança jurídica, que é o viés motivador e fundamental para que a pretensão punitiva sujeite-se à ocorrência da prescrição, quando não exercida dentro do prazo legalmente fixado.

Com o advento da Lei nº 9.873 de 23.11.1999, regulamentou-se na esfera federal o prazo para prescrição do exercício de ação punitiva daquela Administração Pública, cujo normativo legal contém a seguinte ementa:

"ESTABELECE PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE AÇÃO PUNITIVA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, DIRETA E INDIRETA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Normatizou, portanto, o dispositivo legal acima mencionado, de que é de cinco anos a prescrição da ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Além desse prazo prescricional de cinco anos, a mesma lei normatizou sobre a prescrição intercorrente, incidindo a partir da instauração do processo administrativo com a citação válida do indiciado, e se configurando quando este ficar paralisado por mais de 03 anos.

Este Tribunal, tratando sobre a matéria, editou a Súmula TCE/AL nº 001, onde ficou configurada a aplicação, no âmbito do Tribunal de Contas, da citada Lei 9.873/99, logo, havendo a paralisação dos processos, por ininterruptos três anos, a prescrição intercorrente está configurada, inviabilizando a pretensão punitiva, ou a incidência da prescrição quinquenal, quando cabível.

"O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999." (Súmula TCE/AL nº 001)

Por fim, cumpre destacar o art. 8º, da Resolução Normativa nº 14/2022, de 16 de dezembro de 2022, desta Corte de Contas, que regulamentou a prescrição intercorrente nos processos que tramitam neste tribunal.

Art 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

Registre-se que os presentes autos não tratam de prejuízo ao erário, mas de imputação de débito ao gestor, decorrente de aplicação de multa promovida por esta Corte de Contas, embasada nos normativos legais citados, em especial a Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa, haja vista o descumprimento das obrigações, infringindo o disposto na Instrução Normativa nº 002/2003.

Ante o exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, **decido** monocraticamente em conformidade com a Resolução Normativa nº 03/2019 desta Corte de Contas:

a) Pelo reconhecimento da prescrição intercorrente e afastamento da aplicação de multa ao Sr. MARCELO RICARDO VASCONCELOS LIMA, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Quebrangulo, pelos fatos relatados nos presentes autos, conforme o estabelecido na Súmula TCE/AL nº 001, e nas Resoluções Normativas nº 03/2019 e nº 14/2022;

b) Pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, em consonância com o art. 2º da mencionada Resolução Normativa nº. 03/2019;

c) Pela posterior remessa dos autos à Diretoria do FUNCONTAS, para cumprimento do art. 3º da citada Resolução Normativa nº. 03/2019;

d) Pela publicação da presente Decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, na forma e para fins de direito.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 17 de agosto de 2023.

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA – Relatora

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 17 de agosto de 2023.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.

SESSÃO 2ª CÂMARA DE 02.08.2023:

PROCESSO: TC-2062/2010.

Assunto: Aposentadoria por Idade.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe/AL.

Exercício financeiro: 2009 (Grupo V – Biênio 2009/2010).

Interessada: MARIA JOSÉ DE ARAÚJO – CPF: ***.008.***-00.

ACÓRDÃO Nº 2-523/2023

ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade da Sra. **MARIA JOSÉ DE ARAÚJO**, ocupante do cargo de **Gari, Servidora da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 17 da Lei Municipal n. 442/2006, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo**

n. 22/2009, que culminou na **Portaria n. 15/2009**, de 03/08/2009, publicada na Secretaria do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN na mesma data, **concedendo aposentadoria por idade** à Sra. **MARIA JOSÉ DE ARAÚJO**, inscrita no CPF sob o n. ***.008.***-00, ocupante do cargo de **Gari, Servidora da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 e o art. 17 da Lei Municipal n. 442/2006 (fls. 22/42 – PA FAPEN).

2. O **Fundo de Aposentadoria e Pensão de Matriz de Camaragibe**, através do **Parecer Jurídico n. 33/2009**, opinou favoravelmente à concessão da aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 20/21 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 22/2009**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe, nomeada em 04/01/1999 (Portaria n. 071/1999 – fl. 07 PA FAPEN), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/77 – PA FAPEN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 26/31 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1406/2020/6ºPC/PB** (fls. 81/82 – TCE/AL), manifestou-se, no reconhecimento dos Princípios da Segurança Jurídica, da Duração Razoável do Processo e da Proteção da Confiança, pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral (RE 636.553/RS).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria por idade**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 e no art. 17 da Lei Municipal n. 442/2006, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade da Sra. **MARIA JOSÉ DE ARAÚJO**, ocupante do cargo de **Gari, Servidora da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 e o art. 17 da Lei Municipal n. 442/2006, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-2707/2011.

Assunto: Aposentadoria Compulsória por Idade.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Novo Lino/AL.

Exercício financeiro: 2009 (Grupo V – Biênio 2009/2010).

Interessada: APOLÔNIA AMÉRICA DA SILVA – CPF: ***.559.***-91.

ACÓRDÃO Nº 2-525/2023

ATO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA POR IDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória por Idade da Sra. **APOLÔNIA AMÉRICA DA SILVA**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, com **proventos proporcionais ao tempo de serviço**, conforme o art. 40, §1º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c o art. 53, inc. II, da Lei Municipal n. 09/2013, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Novo Lino e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 2707/2011**, que culminou na **Portaria n. 103/2009**, de 24/11/2009, publicada na Secretaria Municipal de Administração na mesma data, **concedendo aposentadoria** à Sra. **APOLÔNIA AMÉRICA DA SILVA**, inscrita no CPF sob o n. ***.559.***-91, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, matriculada sob o n. 1750, com **proventos proporcionais ao tempo de serviço**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c o art. 53, inc. II, da Lei Municipal n. 09/2013 (fl. 35 – PA FAPEN).

2. O **Fundo de Aposentadoria e Pensão de Matriz de Camaragibe**, através do **Parecer Jurídico n. 21/2018**, opinou favoravelmente à concessão da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 43/49 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 2707/2011**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/94 – PA FAPEN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 95/105 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1213/2023/6ºPC/RA** (fl. 106/106v – TCE/AL), manifestou-se pelo registro, de plano, do benefício, sem análise do mérito, em razão de haver expirado o prazo decadal quinquenal para análise do processo, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral, que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria**, com **proventos proporcionais ao tempo de serviço**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c o art. 53, inc. II, da Lei Municipal n. 09/2013, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória por Idade da Sra. **APOLÔNIA AMÉRICA DA SILVA**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, com **proventos proporcionais ao tempo de serviço**, conforme o art. 40, §1º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, c/c o art. 53, inc. II, da Lei Municipal n. 09/2013, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-2862/2018.

Assunto: Aposentadoria Especial de Magistério.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe/AL.

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessada: RUBENITA MARIA DOS SANTOS – CPF: ***.098.***-68.

ACÓRDÃO Nº 2-526/2023

ATO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE MAGISTÉRIO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator,

nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Especial de Magistério da Sra. **RUBENITA MARIA DOS SANTOS**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação – SMED, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe**, ocupante do cargo de **Professora de Alfabetização, Nível 2, Classe G, com proventos integrais e paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 17 da Lei Municipal n. 442/2006, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 60/2017**, que culminou na **Portaria n. 24/2017** (fl. 22 – PA FAPEN), retificada pela Portaria n. 34/2019, de 02/12/2019, publicada no mural do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN na mesma data, **concedendo aposentadoria especial de magistério** à Sra. **RUBENITA MARIA DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o n. *****.098.***-68**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação – SMED, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe, Professora de Alfabetização, Nível 2, Classe G**, matriculada sob o n. 26, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 17 da Lei Municipal n. 442/2006 (fls. 32/33 destes autos).

2. O **Fundo de Aposentadoria e Pensão de Matriz de Camaragibe**, através do **Parecer Jurídico n. 57/2017**, opinou favoravelmente à concessão da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão dos arts. 16 e 34 da Lei Municipal n. 442/2006 (fls. 20/21 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 60/2017**, além do ato de concessão e retificação, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe, nomeada em 05/01/1999 (Portaria n. 271/1999 – fl. 11 PA FAPEN), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/35 – PA FAPEN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou o ato concessório da aposentadoria e sua publicação (item 1), conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 27/47 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 704/2022/6ºPC/PBN**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 48 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 17 da Lei Municipal n. 442/2006, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Especial de Magistério da Sra. **RUBENITA MARIA DOS SANTOS**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação – SMED, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe**, ocupante do cargo de **Professora de Alfabetização, Nível 2, Classe G, com proventos integrais e paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 17 da Lei Municipal n. 442/2006, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao

último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-8857/2019.

Assunto: Aposentadoria por Invalidez.

Jurisdicionado: FUNPREPI / Prefeitura Municipal de Pilar/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: MARIA FERREIRA DA SILVA – CPF. ***.965.***-87.

ACÓRDÃO Nº 2-539/2023

ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR/ALAGOAS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez da Sra. **MARIA FERREIRA DA SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de Pilar**, ocupante do cargo de **Professora, com proventos integrais**, conforme o art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 28 da Lei Municipal n. 434/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Pilar e do Fundo de Previdência Própria do Pilar – FUNPREPI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 0089/2013**, que culminou na **Portaria n. 125/2014** (fl. 35 – PA FUNPREPI), retificada pela Portaria n. 000045/2019, de 24/01/2019, publicada no DOM/AL de 12/02/2019, **concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez** à Sra. **MARIA FERREIRA DA SILVA**, inscrita no CPF sob o n. *****.965.***-87**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de Pilar**, ocupante do cargo de **Professora**, matriculada sob o n. 20879, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 28 da Lei Municipal n. 434/2009 (fls. 46/49 – PA FUNPREPI).

2. A **Procuradoria-Geral do Município de Pilar**, através do **Parecer n. 230/2014**, opinou pelo deferimento da aposentadoria por invalidez, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 33/34 – PA FUNPREPI).

3. No **procedimento administrativo n. 0089/2013** (fls. 02/72 – PA FUNPREPI), além do ato de concessão e retificação, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Pilar, nomeada em 27/03/2006 (Título de Nomeação – fl. 04 PA FUNPREPI), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, inclusive, **Laudo Médico Pericial**, constatando a incapacidade definitiva da servidora em exercer às atividades laborativas (fl. 10 – PA FUNPREPI).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou que os comprovantes que instruíram o presente processo de concessão de aposentadoria atenderam à análise técnica documental e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade dos autos (fls. 12/19 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 949/2022/6ºPC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, III, c/c art. 75, CF/1988), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e Corte de Contas (fl. 20 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria por invalidez, com proventos integrais**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 28 da Lei Municipal n. 434/2009, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez da Sra. **MARIA FERREIRA DA SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, efetiva da Prefeitura Municipal de Pilar**, ocupante do cargo de **Professora**, com **proventos integrais**, conforme o art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 28 da Lei Municipal n. 434/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Pilar e do Fundo de Previdência Própria – FUNPREPI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-8934/2019.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: FUNPREPI / Prefeitura Municipal de Pilar/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: JENIUZA SILVA – CPF: ***.764.***-20.

ACÓRDÃO Nº 2-541/2023

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS –PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR/ALAGOAS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **JENIUZA SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, da **Prefeitura Municipal de Pilar**, ocupante do cargo de **Auxiliar Administrativo**, com **proventos integrais**, conforme o art. 6º, inc. I ao IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 51, inc. I ao IV, da Lei Municipal n. 434/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Pilar e do Fundo de Previdência Própria – FUNPREPI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 0048/2014**, que culminou na **Portaria n. 126/2014** (fl. 44 – PA FUNPREPI), retificada pela Portaria n. 000092/2018, de 26/12/2018, publicada no DOM/AL de 26/10/2021, **concedendo aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à Sra. **JENIUZA SILVA**, inscrita no CPF sob o n. ***.764.***-20, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, da **Prefeitura Municipal de Pilar**, matriculada sob o n. 11379, ocupante do cargo de **Auxiliar Administrativo**, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 6º, inc. I ao IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 51, inc. I ao IV, da Lei Municipal n. 434/2009 (fls. 12/13 destes autos).

2. A **Procuradoria-Geral do Município de Pilar**, através do **Parecer n. 228/2014**, opinou pelo deferimento da aposentadoria, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 41/43 – PA FUNPREPI).

3. No **procedimento administrativo n. 0048/2014**, além do ato de concessão e retificação, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/54 – PA FUNPREPI).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou o ato concessório de aposentadoria e sua publicação (item 1), conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 04/22 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 761/2022/6ºPC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, III, c/c art. 75, CF/1988), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 23 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc.

III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, com **proventos integrais**, encontrou amparo no art. 6º, inc. I ao IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 51, inc. I ao IV, da Lei Municipal n. 434/2009, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **JENIUZA SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, da **Prefeitura Municipal de Pilar**, ocupante do cargo de **Auxiliar Administrativo**, com **proventos integrais**, conforme o art. 6º, inc. I ao IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 51, inc. I ao IV, da Lei Municipal n. 434/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Pilar e do Fundo de Previdência Própria – FUNPREPI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-15572/2018.

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe/AL.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessada: LUCY MARIA DOS SANTOS – CPF: ***.927.***-53.

ACÓRDÃO Nº 2-555/2023

ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS –PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **LUCY MARIA DOS SANTOS**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação – SMED**, da **Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe**, ocupante do cargo de **Professora**, com **proventos integrais**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 17 da Lei Municipal n. 442/2006, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 13/2018**, que culminou na **Portaria n. 19/2018**, de 28/06/2018, publicada no mural do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN na mesma data, **concedendo aposentadoria por idade e tempo de contribuição** à Sra. **LUCY MARIA DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o n. ***.927.***-53, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação – SMED**, da **Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe**, ocupante do cargo de **Professora**, matriculada sob o n. 99, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 17 da Lei Municipal n. 442/2006 (fl. 22 – PA FAPEN).

2. O **Fundo de Aposentadoria e Pensão de Matriz de Camaragibe**, através do **Parecer Jurídico n. 21/2018**, opinou favoravelmente à concessão da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão dos arts. 16 e 34 da Lei Municipal n. 442/2006 (fl. 21 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 13/2018**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/29 – PA FAPEN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 31/38 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3403/2022/6ºPC/PBN**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 39 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição**, com **proventos integrais**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 17 da Lei Municipal n. 442/2006, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **LUCY MARIA DOS SANTOS**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação – SMED**, da **Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe**, ocupante do cargo de **Professora**, com **proventos integrais**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 17 da Lei Municipal n. 442/2006, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Matriz de Camaragibe e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-18032/2017.

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada.

Jurisdicionado: Polícia Militar de Alagoas – PM/AL.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: JACKSON CALHEIROS – CPF: ***.996.***-00.

ACÓRDÃO Nº 2-558/2023

ATO DE TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. **JACKSON CALHEIROS**, 3º Sargento PM da Polícia Militar de Alagoas, com **proventos integrais**, calculados sobre sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004 e o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do §1º do art. 83 da Lei Estadual n. 7.751/2015, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1206-3165/2017**, que culminou no **Decreto n. 56.310/2017**, de 21/11/2017, publicada no DOE/AL de 22/11/2017, transferindo para a reserva remunerada ao 2º Sargento PM **JACKSON CALHEIROS**, inscrito no CPF sob o n. ***.996.***-00, matriculado sob o n. 5445-3 e rematriculado sob o n. 76809, da **Polícia Militar de Alagoas – PM/AL**,

em conformidade com o art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004, com **proventos integrais**, calculados sobre a sua graduação atual, Nível II, nos termos do art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, observando o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fl. 64 – PA PM/AL).

2. A **Alagoas Previdência**, através do **Despacho n. 2539/2017**, aprovado pela **Procuradoria-Geral do Estado**, por meio do **Parecer PGE/PA/SUBUNID PREV-2143/2017**, atestou que o servidor faz jus à transferência para a reserva remunerada com proventos proporcionais e o **Despacho Jurídico PGE/PA/CD-00-6489/2017**, conheceu e aprovou o entendimento, com ressalva da não aplicabilidade do §1º do art. 51 da Lei Estadual n. 5.346/1992, entendendo que "as situações por ele abrangidas são tão somente aquelas dispostas no respectivo caput, não integrando aquele rol a inatividade decorrente de promoção por tempo de serviço", posicionando-se pela integralidade dos proventos (fls. 57/60v – PA PM/AL).

3. No **procedimento administrativo n. 1206-3165/2017** (fls. 02/67 – PA PM/AL), além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 1206.2022/2015 (fls. 02/11 – PA PM/AL) e n. 1206.1444/2017 (fls. 02/72 – PA PM/AL), relativos às averbações de tempo de serviço e à promoção por tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, constatou que o referido militar faz jus à transferência para a reserva remunerada e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 15/25 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1621/2023/6ºPC/PBN** (fls. 26/27 – TCE/AL), manifestou-se, no reconhecimento dos Princípios da Segurança Jurídica, da Duração Razoável do Processo e da Proteção da Confiança, pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral (RE 636.553/RS).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **transferência para a reserva remunerada**, com **proventos integrais**, encontrou amparo no art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004 e no art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão da inatividade.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. **JACKSON CALHEIROS**, 2º Sargento PM da Polícia Militar de Alagoas, com **proventos integrais**, calculados sobre sua graduação atual, Nível II, conforme o art. 49, inc. II, da Lei Estadual n. 5.346/1992, c/c o art. 17, §§ 3º e 4º, da Lei Estadual n. 6.514/2004 e o art. 3º da Lei Estadual n. 7.580/2014, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Militar de Alagoas e da AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do §1º do art. 83 da Lei Estadual n. 7.751/2015, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-2117/2015.

Assunto: Aposentadoria por Idade.

Jurisdicionado: FUNSERP / Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL.

Exercício financeiro: 2015 (Grupo IV – Biênio 2015/2016).

Interessada: MARIA MADALENA DA CONCEIÇÃO – CPF: ***.037.***-49.

ACÓRDÃO Nº 2-524/2023

ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Aposentadoria por Idade da Sra. **MARIA MADALENA DA CONCEIÇÃO**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, Nível I, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS);

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Chã Preta e do Fundo de Seguridade Social dos Servidores do Município – FUNSERP, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação

previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarneçam;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 001/2015**, que culminou na **Portaria n. 018/2015** (fl. 05 – PA FUNSERP), retificada pela Portaria n. 13/2022, de 21/09/2022, publicada no DOM/AL de 26/09/2022, **concedendo o benefício de aposentadoria por idade** à Sra. **MARIA MADALENA DA CONCEIÇÃO**, inscrita no **CPF sob o n. ***.037.***-49**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I**, matriculada sob o n. 217, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, em conformidade com o art. 40 da Constituição Federal de 1988 e o art. 33 da Lei Municipal n. 429/2006 (fls. 39/42 destes autos), Servidora efetiva da Prefeitura Municipal de Chã Preta, lotada na Secretaria Municipal de Infraestrutura (fl. 15 – PA FUNSERP).

2. A **Assessoria Jurídica de Chã Preta**, através do **Parecer Jurídico n. 1601-001/2015**, opinou pela concessão da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 06/08 – PA FUNSERP).

3. No **processo administrativo n. 001/2015**, além do ato de concessão e o ato de retificação, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Chã Preta, nomeada em 1º/06/1994 (Portaria n. 110/1994 – fl. 10 PA FUNSERP), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/67 – PA FUNSERP).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório de aposentadoria (item 1), verificou que o presente processo resta alcançado pelo disposto no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, sugerindo o **registro tácito** do ato (fls. 69/80 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1590/2023/6ºPC/RA** (fl. 81 – TCE/AL), manifestou-se pelo registro, de plano, do benefício, sem análise do mérito, em razão de haver expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do processo, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral, que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

7. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **26/02/2015**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Aposentadoria por Idade da Sra. **MARIA MADALENA DA CONCEIÇÃO**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS);

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal Chã Preta e do Fundo de Seguridade Social dos Servidores do Município – FUNSERP, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarneçam;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-3691/2019.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade.

Jurisdicionado: ATALAIA-PREV / Prefeitura Municipal de Atalaia/AL.

Exercício financeiro: 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

Interessada: GERUZA FERREIRA LEITE – CPF: ***.088.***-15.

ACÓRDÃO Nº 2-527/2023

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. **GERUZA FERREIRA LEITE**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Saúde**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Agente de Portaria**, com **proventos proporcionais**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 31 da Lei Municipal n. 904/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarneçam;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 2439/2016**, que culminou na **Portaria n. 036/2019**, de 07/02/2019, publicada no DOM/AL de 27/02/2019, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade** à Sra. **GERUZA FERREIRA LEITE**, inscrita no **CPF sob o n. ***.088.***-15**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Saúde**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Agente de Portaria**, com **proventos proporcionais**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 31 da Lei Municipal n. 904/2005 (fls. 56/57 – PA ATALAIA-PREV).

2. O **ATALAIA-PREV**, através de **Parecer Jurídico**, aprovado pelo **Despacho PGM**, opinou pela concessão da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 50/54 – PA ATALAIA-PREV).

3. No **processo administrativo n. 2439/2016**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Atalaia, nomeada em 20/06/2000 (Portaria n. 216/2000 – fl. 05 PA ATALAIA-PREV), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/59 – PA ATALAIA-PREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 03/09 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2757/2022/6ºPC/GS**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 10 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria voluntária por idade**, com **proventos proporcionais**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e no art. 31 da Lei Municipal n. 904/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. **GERUZA FERREIRA LEITE**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Saúde**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Agente de Portaria**, com **proventos proporcionais**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 31 da Lei Municipal n. 904/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc.



III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-3693/2019.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério.

Jurisdicionado: ATALAIA-PREV / Prefeitura Municipal de Atalaia/AL.

Exercício financeiro: 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

Interessada: CÉLIA CRISTINA DOS SANTOS LIMA – CPF: ***.717.***-34.

ACÓRDÃO Nº 2-528/2023

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ ESPECIAL DE MAGISTÉRIO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/ Especial de Magistério da Sra. **CÉLIA CRISTINA DOS SANTOS LIMA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela 1, Nível II, Classe E**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 30, §1º, da Lei Municipal n. 904/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 24/2018**, que culminou na **Portaria n. 020/2019**, de 30/01/2019, publicada no DOM/AL de 27/02/2019, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério** à Sra. **CÉLIA CRISTINA DOS SANTOS LIMA**, inscrita no CPF sob o n. *****.717.***-34**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela 1, Nível II, Classe E**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 30, §1º, da Lei Municipal n. 904/2005 (fls. 45/46 – PA ATALAIA-PREV).

2. O **ATALAIA-PREV**, através de **Parecer Jurídico**, aprovado pelo **Despacho PGM**, opinou pela concessão da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 (fls. 39/43 – PA ATALAIA-PREV).

3. No **processo administrativo n. 24/2018**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Atalaia, nomeada em 1º/09/1991 (Portaria n. 97/1991 – fl. 06 PA ATALAIA-PREV), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/49 – PA ATALAIA-PREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 03/14 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1446/2022/6ºPC/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75, CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 15 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 30, §1º, da Lei Municipal n.

904/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/ Especial de Magistério da Sra. **CÉLIA CRISTINA DOS SANTOS LIMA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela 1, Nível II, Classe E**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 30, §1º, da Lei Municipal n. 904/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-3697/2019.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério.

Jurisdicionado: ATALAIA-PREV / Prefeitura Municipal de Atalaia/AL.

Exercício financeiro: 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

Interessada: ROSIMEIRE VITOR DOS SANTOS – CPF: ***.650.***-04.

ACÓRDÃO Nº 2-529/2023

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ ESPECIAL DE MAGISTÉRIO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA/ALAGOAS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/ Especial de Magistério da Sra. **ROSIMEIRE VITOR DOS SANTOS**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela 1, Nível II, Classe E**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 30, §1º, da Lei Municipal n. 904/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 27/2018**, que culminou na **Portaria n. 030/2019**, de 30/01/2019, publicada no DOM/AL de 27/02/2019, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério** à Sra. **ROSIMEIRE VITOR DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o n. *****.650.***-04**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela 1, Nível II, Classe E**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 30, §1º, da Lei Municipal n. 904/2005 (fls. 46/47 – PA ATALAIA-PREV).

2. O **ATALAIA-PREV**, através de **Parecer Jurídico**, aprovado pelo **Despacho PGM**, opinou pela concessão da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 (fls. 40/44 – PA ATALAIA-PREV).

3. No **processo administrativo n. 27/2018**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Atalaia, nomeada em 1º/09/1991 (Portaria n. 97/1991 – fl. 08 PA ATALAIA-PREV), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/49 – PA ATALAIA-PREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria

concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 04/11 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 274/2020/6ºPC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, III, c/c art. 75 CF/1988), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 12 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 30, §1º, da Lei Municipal n. 904/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. **ROSIMEIRE VITOR DOS SANTOS**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela 1, Nível II, Classe E**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 30, §1º, da Lei Municipal n. 904/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-3699/2019.

Assunto: Aposentadoria por Invalidez.

Jurisdicionado: ATALAIA-PREV / Prefeitura Municipal de Atalaia/AL.

Exercício financeiro: 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

Interessada: MARINETE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA – CPF. ***.312.***-53.

ACÓRDÃO Nº 2-530/2023

ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS PROPORCIONAIS E PARIDADE –PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. **MARINETE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Servçal**, com **proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração e paridade**, conforme o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 16/2018**, que culminou na **Portaria n. 027/2019**, de 30/01/2019, publicada no DOM/AL de 27/02/2019, **concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez** à Sra. **MARINETE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA**, inscrita no CPF sob o n. *****.312.***-53**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Servçal**, com **proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração e paridade**, em conformidade com o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 (fls. 47/48 – PA

ATALAIA-PREV).

2. O **ATALAIA-PREV**, através de **Parecer Jurídico**, aprovado pelo **Despacho PGM**, opinou pela concessão da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988 e o art. 28 da Lei Municipal n. 904/2005 (fls. 41/45 – PA ATALAIA-PREV).

3. No **processo administrativo n. 16/2018** (fls. 02/50 – PA ATALAIA-PREV), além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Atalaia, nomeada em 1º/06/1995 (Portaria n. 721/1995 – fl. 05 PA ATALAIA-PREV), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, inclusive, **Lauda Médico exarado pela Junta Médica do Atalaia-Prev**, constatando a incapacidade permanente da servidora para os trabalhos laborativos (fls. 10/11 – PA ATALAIA-PREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 03/10 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1940/2022/6ºPC/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, III, c/c art. 75, CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 11 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria por invalidez**, com **proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração e paridade**, encontrou amparo no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. **MARINETE MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Servçal**, com **proventos proporcionais, calculados com base na última remuneração e paridade**, conforme o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-5563/2019.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério.

Jurisdicionado: ATALAIA-PREV / Prefeitura Municipal de Atalaia/AL.

Exercício financeiro: 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

Interessada: LENIZE NASCIMENTO DA SILVA – CPF. ***.073.***-10.

ACÓRDÃO Nº 2-533/2023

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ ESPECIAL DE MAGISTÉRIO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. **LENIZE NASCIMENTO DA SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela 3, Nível II, Classe E**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 30, §1º, da Lei Municipal n. 904/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.



Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO
RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 028/2018**, que culminou na **Portaria n. 052/2019**, de 20/03/2019, publicada no DOM/AL de 29/03/2019, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério** à Sra. **LENIZE NASCIMENTO DA SILVA**, inscrita no CPF sob o n. *****.073.***-10**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela 3, Nível II, Classe E**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 30, §1º, da Lei Municipal n. 904/2005 (fls. 48/49 – PA ATALAIA-PREV).

2. O **ATALAIA-PREV**, através de **Parecer Jurídico**, aprovado pelo **Despacho PGM**, opinou pela concessão da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 (fls. 42/46 – PA ATALAIA-PREV).

3. No **processo administrativo n. 028/2018**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Atalaia, nomeada em 1º/09/1991 (Portaria n. 88/1991 – fl. 03 PA ATALAIA-PREV), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/51 – PA ATALAIA-PREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 04/12 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer s/ nº** exarado por "carimbo", amparado na Portaria 4a PC n. 001/2019, Doe/TCE/AL de 15/10/2019, ratificado pelo Despacho n. 1198/2020/6ªPC/EP, Doe/TCE/AL de 06/03/2020, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fls. 12/13 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 30, §1º, da Lei Municipal n. 904/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. **LENIZE NASCIMENTO DA SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela 3, Nível II, Classe E**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 30, §1º, da Lei Municipal n. 904/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-5568/2019.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério.

Jurisdicionado: ATALAIA-PREV / Prefeitura Municipal de Atalaia/AL.

Exercício financeiro: 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

Interessada: MARLUCE DE OLIVEIRA SILVA – CPF: ***.559.***-68.

ACÓRDÃO Nº 2-534/2023

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL DE MAGISTÉRIO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas,

por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. **MARLUCE DE OLIVEIRA SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela 1, Nível II, Classe E**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 30, §1º, da Lei Municipal n. 904/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO
RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 61/2018**, que culminou na **Portaria n. 045/2019**, de 08/03/2019, publicada no DOM/AL de 22/03/2019, **concedendo aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério** à Sra. **MARLUCE DE OLIVEIRA SILVA**, inscrita no CPF sob o n. *****.559.***-68**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela 1, Nível II, Classe E**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 30, §1º, da Lei Municipal n. 904/2005 (fls. 50/51 – PA ATALAIA-PREV).

2. O **ATALAIA-PREV**, através de **Parecer Jurídico**, aprovado pelo **Despacho PGM**, opinou pela concessão da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 (fls. 44/48 – PA ATALAIA-PREV).

3. No **processo administrativo n. 61/2018**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Atalaia, nomeada em 1º/06/1995 (Portaria n. 163/1995 – fl. 12 PA ATALAIA-PREV), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/53 – PA ATALAIA-PREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 03/11 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1612/2021/6ªPC/RS**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 12 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 30, §1º, da Lei Municipal n. 904/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. **MARLUCE DE OLIVEIRA SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela 1, Nível II, Classe E**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 30, §1º, da Lei Municipal n. 904/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;



8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-5573/2019.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: ATALAIA-PREV / Prefeitura Municipal de Atalaia/AL.

Exercício financeiro: 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

Interessada: FRANCISCA DA SILVA SANTOS – CPF: ***.511.***-72.

ACÓRDÃO Nº 2-536/2023

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **FRANCISCA DA SILVA SANTOS**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Professora**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 05/2018**, que culminou na **Portaria n. 053/2019**, de 20/03/2019, publicada no DOM/AL de 29/03/2019, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à Sra. **FRANCISCA DA SILVA SANTOS**, inscrita no CPF sob o n. *****.511.***-72**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Professora**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (fls. 40/41 – PA ATALAIA-PREV).

2. O ATALAIA-PREV, através de **Parecer Jurídico**, aprovado pelo **Despacho PGM**, opinou pela concessão da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 30, §1º, da Lei Municipal n. 904/2005 (fls. 34/38 – PA ATALAIA-PREV).

3. No **processo administrativo n. 05/2018**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/43 – PA ATALAIA-PREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 03/11 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2216/2021/6ºPC/EP**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75, CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 12 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **FRANCISCA DA SILVA SANTOS**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Professora**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional n.

47/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-8232/2015.

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: FUNSERP / Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL.

Exercício financeiro: 2015 (Grupo IV – Biênio 2015/2016).

Interessada: MARIA EDILEUZA ALEXANDRE DA SILVA – CPF: ***.718.***-20.

ACÓRDÃO Nº 2-537/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **MARIA EDILEUZA ALEXANDRE DA SILVA**, Servidora efetiva da **Prefeitura Municipal de Chã Preta**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Educacionais, Nível II, Classe F**, com **proventos integrais**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 53 da Lei Municipal n. 429/2006, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Chã Preta e do Fundo de Previdência Própria dos Servidores do Município – FUNSERP sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 002/2015**, que culminou na **Portaria n. 078/2015** (fl. 04 – PA FUNSERP), retificada pela Portaria n. 19/2022, de 12/12/2022, publicada no DOM/AL de 04/01/2023, **concedendo o benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição** à Sra. **MARIA EDILEUZA ALEXANDRE DA SILVA**, inscrita no CPF sob o n. *****.718.***-20**, Servidora efetiva da **Prefeitura Municipal de Chã Preta**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Educacionais, Nível II, Classe F**, matriculada sob o n. 918, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 53 da Lei Municipal n. 429/2006 (fls. 34/37 – PA FUNSERP), lotada na Secretaria Municipal de Educação (fl. 19 destes autos).

2. O **Fundo de Seguridade Social dos Servidores do Município de Chã Preta**, através do **Parecer Jurídico n. 2905-005/2015**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 06/08 – PA FUNSERP).

3. No **procedimento administrativo n. 002/2015**, além do ato de concessão e retificação, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Chã Preta, nomeada em 14/11/1988 (Portaria – fl. 30 PA FUNSERP), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/66 – PA FUNSERP).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou o ato concessório de aposentadoria e sua publicação (item 1), concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 52/80 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1596/2023/6ºPC/PBN** (fls. 81/82 – TCE/AL), manifestou-se, no reconhecimento dos Princípios da Segurança Jurídica, da Duração Razoável do Processo e da Proteção da Confiança, pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral (RE 636.553/RS).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição**, com **proventos integrais**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003

e no art. 53 da Lei Municipal n. 429/2006, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **MARIA EDILEUZA ALEXANDRE DA SILVA, Servidora efetiva da Prefeitura Municipal de Chã Preta**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Educacionais, Nível II, Classe F**, com **proventos integrais**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 53 da Lei Municipal n. 429/2006, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Chã Preta e do Fundo de Previdência Própria dos Servidores do Município – FUNSERP sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-8804/2017 e anexo TC-11882/2019.

Assunto: Aposentadoria por Invalidez.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL.

Exercício financeiro: 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: ROSEANE DE QUEIROZ SILVA – CPF: ***.601.***-68.

ACÓRDÃO Nº 2-538/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE –PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez da Sra. **ROSEANE DE QUEIROZ SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Marechal**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela-2, Nível II (especialização), Classe "I"**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 69 da Lei Municipal n. 563/1992, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 712064/2013**, que culminou na **Portaria n. 636/2013**, de 31/07/2013, publicada no DOM/AL de 28/10/2019 (fl. 05 destes autos), **concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez** à Sra. **ROSEANE DE QUEIROZ SILVA**, inscrita no CPF sob o n. *****.601.***-68**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Marechal**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela-2, Nível II (especialização), Classe "I"**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 69 da Lei Municipal n. 563/1992 (fl. 29 – PA FAPEN).

2. A **Procuradoria Jurídica do FAPEN de Marechal Deodoro**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 24/27 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 712064/2013**, além de cópia do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, nomeada em 1º/06/1998 (Portaria n. 142/1998 – fls. 08 PA FAPEN), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, inclusive, **Ata de Inspeção de Saúde e Atestado Médico**, constatando a incapacidade da servidora em exercer qualquer função (fls. 02/03 – PA FAPEN) e, anexos, o procedimento administrativo n. 015.132/2014 (fls. 02/31 – PA FAPEN), referente ao apensamento de documentos e o TC-11882/2019 (fls. 02/10 – TCE/AL), relativo ao envio de documentos solicitados em diligências.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de**

Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 04/08 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, após a realização de diligência (fl. 13) que regularizou a publicação do ato concessório (item 1), manifestou-se, por meio do **Parecer n. 362/2020/6ªPC/RA**, pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, III, c/c art. 75, CF/1988), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e Corte de Contas (fl. 12 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria por invalidez**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 69 da Lei Municipal n. 563/1992, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez da Sra. **ROSEANE DE QUEIROZ SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Marechal**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela-2, Nível II (especialização), Classe "I"**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 69 da Lei Municipal n. 563/1992, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-9012/2017.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL.

Exercício financeiro: 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: CÁCIA MARIA ROCHA DE ARAÚJO – CPF: ***.045.***-15.

ACÓRDÃO Nº 2-542/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL DE MAGISTÉRIO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. **CÁCIA MARIA ROCHA DE ARAÚJO**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela-1, Nível IV (especialização), Classe "i"**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 991/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 015.008/2013**, que culminou na **Portaria n. 297/2013**, de 28/02/2013, publicada no

DOM/AL de 27/08/2019 (fl. 18 destes autos), **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério** à Sra. **CÁCIA MARIA ROCHA DE ARAÚJO**, inscrita no CPF sob o n. *****.045.***-15**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela-1, Nível IV (especialização), Classe "i"**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 991/2010 (fl. 02 – PA FAPEN).

2. A **Procuradoria Jurídica de Marechal Deodoro**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 (fls. 32/35 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 015.008/2013**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, nomeada em 1º/06/1998 (Portaria n. 058/1998 – fl. 08 PA FAPEN), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/38 – PA FAPEN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório de aposentadoria (item 1), conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 04/10 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1275/2020/6ºPC/PB**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fls. 11/12 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 991/2010, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. **CÁCIA MARIA ROCHA DE ARAÚJO**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela-1, Nível IV (especialização), Classe "i"**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 991/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-9149/2017.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL.

Exercício financeiro: 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: MARIA JÁDMA DOS SANTOS SILVA– CPF: ***.393.***-87.

ACÓRDÃO Nº 2-543/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL DE MAGISTÉRIO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. **MARIA JÁDMA DOS SANTOS SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela-1, Nível Especial – IV (especialização), Classe "h"**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15 da Lei Municipal n. 991/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao

último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 015.180/2013**, que culminou na **Portaria n. 540/2013**, de 28/06/2013, publicada no DOM/AL de 20/06/2022 (fl. 15 destes autos), **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério** à Sra. **MARIA JÁDMA DOS SANTOS SILVA**, inscrita no CPF sob o n. *****.393.***-87**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela-1, Nível Especial – IV (especialização), Classe "h"**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15 da Lei Municipal n. 991/2010 (fl. 02 – PA FAPEN).

2. A **Procuradoria Jurídica do Município de Marechal Deodoro**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 46/49 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 015.180/2013**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, nomeada em 1º/06/1998 (Portaria n. 089/1998 – fl. 09 PA FAPEN), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/51 – PA FAPEN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório de aposentadoria (item 1), conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 17/30 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2507/2023/6ºPC/SM** (fls. 31/32 – TCE/AL), manifestou-se pelo registro tácito do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445 de Repercussão Geral, no qual fixou que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15 da Lei Municipal n. 991/2010, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. **MARIA JÁDMA DOS SANTOS SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela-1, Nível Especial – IV (especialização), Classe "h"**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15 da Lei Municipal n. 991/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-9200/2017.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: ALZIRA DE MELO CERQUEIRA – CPF: ***.594.***-72.

ACÓRDÃO Nº 2-544/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL DE MAGISTÉRIO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. **ALZIRA DE MELO CERQUEIRA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela-1, Nível II (especialização), Classe "h"**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 1.096/2013, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 015.046/2014**, que culminou na **Portaria n. 138/2014**, de 28/02/2014, publicada na Secretaria Municipal de Administração na mesma data, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério** à Sra. **ALZIRA DE MELO CERQUEIRA**, inscrita no **CPF sob o n. ***.594.***-72**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Professora, Tabela-1, Nível II (especialização), Classe "h"**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 1.096/2013 (fl. 02 – PA FAPEN).

2. A **Procuradoria Jurídica de Marechal Deodoro**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 e o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (fls. 32/37 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 015.046/2014**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, nomeada em 23/06/2000 (Portaria n. 796/2000 – fl. 07 PA FAPEN), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/40 – PA FAPEN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou que os comprovantes que instruíram o presente processo de concessão de aposentadoria atenderam à análise técnica documental e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade dos autos (fls. 11/18 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1182/2020/6ºPC/PB**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 19 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 1.096/2013, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. **ALZIRA DE MELO CERQUEIRA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores efetivos da**

Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, ocupante do cargo de **Professora, Tabela-1, Nível II (especialização), Classe "h"**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 1.096/2013, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-9412/2010.

Assunto: Pensão por Morte.

Jurisdicionado: JACUIPE-PREV / Prefeitura Municipal de Jacuípe/AL.

Exercício financeiro: 2010 (Grupo V – Biênio 2009/2010).

Interessada: ROSEANE MARIA DA SILVA.

ACÓRDÃO Nº 2-545/2023

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Pensão por Morte da beneficiária **ROSEANE MARIA DA SILVA**, representada por sua genitora, a Sra. **Juraci Maria da Silva**, na qualidade de filha menor do **Sr. Manoel Tertulino da Silva**, conforme o art. 16, inc. I, da Lei Federal n. 8.213/1991, c/c o art. 105, inc. I, do Decreto n. 3.048/1999, atualizado pelo Decreto n. 5.545/2005 e o art. 8º, inc. I, da Lei Municipal n. 415/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Jacuípe e da Autarquia de Previdência do Município – JACUIPE-PREV sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 001/2010**, que culminou na **Portaria n. 015/2010**, de 22/07/2010, publicada na mesma data, **concedendo o benefício de pensão por morte** à beneficiária **ROSEANE MARIA DA SILVA**, representada por sua genitora, a Sra. **Juraci Maria da Silva**, na qualidade de filha menor do **Sr. Manoel Tertulino da Silva**, em conformidade com o art. 16, inc. I, da Lei Federal n. 8.213/1991, c/c o art. 105, inc. I, do Decreto n. 3.048/1999, atualizado pelo Decreto n. 5.545/2005 e o art. 8º, inc. I, da Lei Municipal n. 415/2005 (fl. 30 – PA JACUIPE-PREV), Servidor efetivo da Prefeitura Municipal de Jacuípe, lotado na Secretaria Municipal de Educação, ocupante do cargo de Vigilante (fls. 03/09 – PA JACUIPE-PREV).

2. A **Procuradoria Jurídica de Jacuípe**, através do **Parecer n. 001/2010**, opinou pelo deferimento do pedido de concessão de pensão por morte, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 27/28 – PA JACUIPE-PREV).

3. No **procedimento administrativo n. 001/2010**, além do ato de concessão, consta os documentos pertinentes à concessão do benefício pleiteado (fls. 02/30 – PA JACUIPE-PREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou que os comprovantes que instruíram o presente processo atenderam à análise técnica documental e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade dos autos (fl. 34 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1464/2020/6ºPC/PB** (fls. 35/36 – TCE/AL), manifestou-se, no reconhecimento dos Princípios da Segurança Jurídica, da Duração Razoável do Processo e da Proteção da Confiança, pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral (RE 636.553/RS).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **pensão por morte**, encontrou amparo no art. 16, inc. I, da Lei Federal n. 8.213/1991, c/c o art. 105, inc. I, do Decreto n. 3.048/1999, atualizado pelo Decreto n. 5.545/2005 e no art. 8º, inc. I, da Lei Municipal n. 415/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais,

não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Pensão por Morte da beneficiária **ROSEANE MARIA DA SILVA**, representada por sua genitora, a Sra. Juraci Maria da Silva, na qualidade de filha menor do **Sr. Manoel Tertulino da Silva**, conforme o art. 16, inc. I, da Lei Federal n. 8.213/1991, c/c o art. 105, inc. I, do Decreto n. 3.048/1999, atualizado pelo Decreto n. 5.545/2005 e o art. 8º, inc. I, da Lei Municipal n. 415/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Jacuípe e da Autarquia de Previdência do Município – JACUIPE-PREV sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-9535/2017.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL.

Exercício financeiro: 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: MARIA ELIANE DA SILVA LIMA – CPF: ***.131.***-53.

ACÓRDÃO Nº 2-546/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL DE MAGISTÉRIO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. **MARIA ELIANE DA SILVA LIMA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Supervisora Escolar, Tabela-02, Nível-IV (especialização), Classe "i", com proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 991/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 015.053/2013**, que culminou na **Portaria n. 350/2013**, de 1º/04/2013, publicada no DOM/AL de 17/01/2022 (fl. 10 destes autos), **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério** à Sra. **MARIA ELIANE DA SILVA LIMA**, inscrita no CPF sob o n. ***.131.***-53, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Supervisora Escolar, Tabela-02, Nível-IV (especialização), Classe "i", com proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 991/2010 (fl. 02 – PA FAPEN).

2. A **Procuradoria Jurídica de Marechal Deodoro**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 (fls. 33/75 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 015.053/2013**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, nomeada em 05/06/1998 (Portaria n. 522/1998 – fl. 15 PA FAPEN), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/39 – PA FAPEN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório de aposentadoria (item 1), conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 03/24 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n.**

683/2022/6ºPC/RS, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 25 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 991/2010, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. **MARIA ELIANE DA SILVA LIMA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Supervisora Escolar, Tabela-02, Nível-IV (especialização), Classe "i", com proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal n. 991/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-9679/2016.

Assunto: Aposentadoria por Invalidez.

Jurisdicionado: FUNPREFLEX / Prefeitura Municipal de Flexeiras/AL.

Exercício financeiro: 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: MARIA LUIZA SANTOS SOUZA – CPF: ***.265.***-34.

ACÓRDÃO Nº 2-547/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez da Sra. **MARIA LUIZA SANTOS SOUZA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Saúde**, da **Prefeitura Municipal de Flexeiras**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Saúde**, com **proventos integrais**, por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS);

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Flexeiras e do Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores – FUNPREFLEX sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 204/2013**, que culminou na **Portaria n. 136/2013**, de 1º/10/2013, publicada no DOM/AL de 22/11/2022 (fl. 60 destes autos), **concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez** à Sra. **MARIA LUIZA SANTOS SOUZA**, inscrita no CPF sob o n. ***.265.***-34, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Saúde**, da **Prefeitura Municipal de Flexeiras**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Saúde**, matriculada sob o n. 005.389, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 28 da Lei Municipal n. 346/2002 (fls. 25/26 – PA FUNPREFLEX).

2. A **Procuradoria Jurídica de Flexeiras**, através de **Parecer Jurídico**, opinou pela concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 23/24 – PA FUNPREFLEX).

3. No **procedimento administrativo n. 204/2013**, além do ato de concessão, consta

a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, inclusive, **Atestado Médico**, constatando a incapacitada definitiva da servidora para os trabalhos laborativos (fls. 21/22 – PA FUNPREFLEX).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou que o presente processo resta alcançado pelo disposto no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, sugerindo o **registro tácito** do ato (fls. 65/67 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório (item 1), manifestou-se, por meio do **Parecer n. 1861/2023/6ºPC/SM** (fls. 68/69 – TCE/AL), manifestou-se pelo registro tácito do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445 de Repercussão Geral, no qual fixou que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **25/08/2016**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez da **Sra. MARIA LUIZA SANTOS SOUZA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Saúde, da Prefeitura Municipal de Flexeiras**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Saúde**, com **proventos integrais**, por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS);

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Flexeiras e do Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores – FUNPREFLEX sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-9691/2016.

Assunto: Aposentadoria por Invalidez.

Jurisdicionado: FUNPREFLEX / Prefeitura Municipal de Flexeiras/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: DJANIR CAVALCANTE DA SILVA – CPF: ***.883.***-34.

ACÓRDÃO Nº 2-548/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez da **Sra. DJANIR CAVALCANTE DA SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Flexeiras**, ocupante do cargo de **Serviçal**, com **proventos integrais**, por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS);

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Flexeiras e do Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores – FUNPREFLEX sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 062/2014**, que culminou na **Portaria n. 176/2014**, de 1º/09/2014, publicada no DOM/AL de 22/11/2022 (fl. 67 destes autos), **concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez** à **Sra. DJANIR CAVALCANTE DA SILVA**, inscrita no CPF sob o n. ***.883.***-34, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Flexeiras**, ocupante do cargo de **Serviçal**, matriculada sob o n. 022.114, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 28 da Lei Municipal n. 346/2002 (fls. 29/32 – PA FUNPREFLEX).

2. A **Procuradoria Jurídica de Flexeiras**, através de **Parecer Jurídico**, opinou pela concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 26/27 – PA FUNPREFLEX).

No **procedimento administrativo n. 062/2014**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, inclusive, **Atestado Médico**, constatando a incapacitada definitiva da servidora para os trabalhos laborativos (fl. 25 – PA FUNPREFLEX).

3. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou que o presente processo resta alcançado pelo disposto no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, sugerindo o **registro tácito** do ato (fls. 74/76 – TCE/AL).

4. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato de aposentadoria (item 1), manifestou-se, por meio do **Parecer n. 1818/2023/6ºPC/GS** (fl. 77 – TCE/AL), manifestou-se pela concessão do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral, que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

5. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

6. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente.

7. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **26/08/2016**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez da **Sra. DJANIR CAVALCANTE DA SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Flexeiras**, ocupante do cargo de **Serviçal**, com **proventos integrais**, por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS);

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Flexeiras e do Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores – FUNPREFLEX sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-11289/2017.

Assunto: Aposentadoria Voluntária.

Jurisdicionado: AL Previdência / Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas – DER/AL.

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS – CPF: ***.679.***-34.

ACÓRDÃO Nº 2-549/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/AL. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. **CARLOS ROBERTO DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **Artífice Rodoviário, Classe "A", integrante da carreira dos profissionais do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas – DER/AL, Parte Suplementar, com proventos integrais**, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 5501-303/2016**, que culminou no **Decreto n. 54.040/2017**, de 27/06/2017, publicado no DOE/AL de 28/06/2017, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária** ao Sr. **CARLOS ROBERTO DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o n. *****.679.***-34**, ocupante do cargo de **Artífice Rodoviário, Classe "A", integrante da carreira dos profissionais do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas – DER/AL, Parte Suplementar**, matriculado sob o n. 40413-6, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (fl. 81 – PA AL Previdência).

2. A **Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer PGE/PA/SUBUNIDADE PREVIDENCIÁRIA-897/2017** e o **Despacho Jurídico PGE/PA-CD-2349/2017**, opinou pelo deferimento da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 76/78 – PA AL Previdência).

3. No **procedimento administrativo n. 5501-303/2016**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os procedimentos administrativos n. 5501-2582/2015 (fls. 02/48 – PA AL Previdência), n. 5501-3321/2014 (fls. 02/63 – PA AL Previdência) e n. 5501-4555/1996 (fls. 02/09 – PA AL Previdência), relativos à solicitação de aposentadoria e computação de tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 04/09 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer s/ nº exarado por "carimbo"**, amparado na Portaria 4a PC n. 001/2019, Doe/TCE/AL de 15/10/2019, ratificado pelo Despacho n. 1375/2019/6ªPC/EP, Doe/TCE/AL de 04/12/2019, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fls. 09/10 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária, com proventos integrais**, encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. **CARLOS ROBERTO DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **Artífice Rodoviário, Classe "A", integrante da carreira dos profissionais do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas – DER/AL, Parte Suplementar, com proventos integrais**, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores do Departamento de Estradas de Rodagem de Alagoas e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-13142/2015.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: FUNSERP / Prefeitura Municipal de Chã Preta/AL.

Exercício financeiro: 2015 (Grupo IV – Biênio 2015/2016).

Interessada: MARIA DO SOCORRO COSTA – CPF: *****.300.***-20**.

ACÓRDÃO Nº 2-550/2023

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **MARIA DO SOCORRO COSTA**, ocupante do cargo de **Professora, Nível II, Classe J**, com **proventos integrais**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 53 da Lei Municipal n. 429/2006, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Chã Preta e do Fundo de Seguridade Social dos Servidores do Município – FUNSERP, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 009/2015**, que culminou na **Portaria n. 118/2015** (fl. 02 – PA FUNSERP), retificada pela Portaria n. 20/2022, de 12/12/2022, publicada no DOM/AL de 04/01/2023, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à Sra. **MARIA DO SOCORRO COSTA**, inscrita no CPF sob o n. *****.300.***-20**, ocupante do cargo de **Professora, Nível II, Classe J**, matriculada sob o n. 033, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 53 da Lei Municipal n. 429/2006 (fls. 88/91 destes autos), lotada na Secretaria Municipal de Educação (fl. 28 – PA FUNSERP).

2. A **Assessoria Jurídica de Chã Preta**, através do **Parecer Jurídico n. 0210-001/2015**, opinou pela concessão da aposentadoria, com percepção integral dos proventos, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 33 da Lei Municipal n. 429/2006 (fls. 06/08 – PA FUNSERP).

3. No **processo administrativo n. 009/2015**, além de cópia do ato de concessão e o ato de retificação, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/95 – PA FUNSERP).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 97/110 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 15967/2023/6ªPC/PBN** (fls. 111/112 – TCE/AL), manifestou-se, no reconhecimento dos Princípios da Segurança Jurídica, da Duração Razoável do Processo e da Proteção da Confiança, pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral (RE 636.553/RS).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, com **proventos integrais**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 53 da Lei Municipal n. 429/2006, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de



Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **MARIA DO SOCORRO COSTA**, ocupante do cargo de **Professora, Nível II, Classe J**, com **proventos integrais**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 53 da Lei Municipal n. 429/2006, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal Chã Preta e do Fundo de Seguridade Social dos Servidores do Município – FUNSERP, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-14534/2016.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade.

Jurisdicionado: IPAM / Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca/AL.

Exercício financeiro: 2006 (Grupo I – Biênio 2005/2006).

Interessada: ESMERALDA MARIA SILVA BEZERRA – CPF: ***.568.***-20.

ACÓRDÃO Nº 2-552/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – PROVENTOS PROPORCIONAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE D' ARCA/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. **ESMERALDA MARIA SILVA BEZERRA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Administração, efetiva da Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca**, ocupante do cargo de **Gari**, com **proventos proporcionais**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 42 da Lei Municipal n. 222/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município – IPAM sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 066/2006**, que culminou na **Portaria n. 041/2006** (fl. 03 – PA IPAM), retificada pela Portaria n. 14/2018, de 31/08/2018, publicada na mesma data, **concedendo aposentadoria voluntária por idade** à Sra. **ESMERALDA MARIA SILVA BEZERRA**, inscrita no **CPF sob o n. ***.568.***-20**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Administração, efetiva da Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca**, ocupante do cargo de **Gari**, matriculada sob o n. 185, com **proventos proporcionais**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 42 da Lei Municipal n. 222/2005 (fl. 25 – PA IPAM).

2. A **Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Tanque D' Arca**, através de **Parecer**, opinou pela concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 20/24 – PA IPAM).

3. No **procedimento administrativo n. 066/2006**, além de cópia do ato de concessão e o ato de retificação, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca, nomeada em 07/07/1998 (Título de Nomeação/Termo de Posse – fls. 08/09), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/30 – PA IPAM).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou o ato concessório de aposentadoria (item 1), conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 31/40 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2592/2021/6ºPC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, III, c/c art. 75, CF/1988), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 41 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta

demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria voluntária por idade**, com **proventos proporcionais**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e no art. 42 da Lei Municipal n. 222/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. **ESMERALDA MARIA SILVA BEZERRA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Administração, efetiva da Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca**, ocupante do cargo de **Gari**, com **proventos proporcionais**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 42 da Lei Municipal n. 222/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município – IPAM sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-15011/2011 e anexo TC-11730/2013.

Assunto: Pensão por Morte.

Jurisdicionado: FUNPREMA / Prefeitura Municipal de Maribondo/AL.

Exercício financeiro: 2002 (Grupo V – Biênio 2001/2002).

Interessado: PETRUCIO PAULO FERREIRA – CPF: ***.658.***-74.

ACÓRDÃO Nº 2-553/2023

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Pensão por Morte do Sr. **PETRUCIO PAULO FERREIRA**, tendo em vista o falecimento da Sra. **Maria José Almeida Ferreira**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais**, conforme o art. 40, §§7º e 8º, da Constituição Federal de 1988 e o que dispõe a Lei Municipal n. 240/1999, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maribondo e do Fundo Previdenciário do Município – FUNPREMA sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 009/2002**, que culminou na **Portaria n. 040/2002** (fl. 05 – PA FUNPREMA), retificada pela Portaria n. 217/2021, de 30/07/2021, publicada na DOM/AL de 03/08/2021, **concedendo o benefício de pensão por morte** ao Sr. **PETRUCIO PAULO FERREIRA**, inscrito no **CPF sob o n. ***.658.***-74**, tendo em vista o falecimento da Sra. **Maria José Almeida Ferreira**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais**, matriculada sob o n. 000563, em conformidade com o art. 40, §§7º e 8º, da Constituição Federal de 1988 e o que dispõe a Lei Municipal n. 240/1999 (fls. 25/26 destes autos).

2. A **Procuradoria Jurídica do Município de Maribondo**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento do pedido de concessão de pensão por morte, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 33/35 – PA FUNPREMA).

3. No **procedimento administrativo n. 009/2002**, além de cópia do ato de concessão e o ato de retificação, consta os documentos pertinentes à concessão do benefício pleiteado (fls. 02/38 – PA FUNPREMA).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório de pensão por morte (item 1), conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 02/41 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2806/2022/6ºPC/GS** (fl. 42 – TCE/AL), manifestou-se pela concessão do ato de aposentadoria, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor, à luz da tese

fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral, que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **pensão por morte**, encontrou amparo no art. 40, §§7º e 8º, da Constituição Federal de 1988 e no que dispõe a Lei Municipal n. 240/1999, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Pensão por Morte do Sr. **PETRUCIO PAULO FERREIRA**, tendo em vista o falecimento da Sra. **Maria José Almeida Ferreira**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais**, conforme o art. 40, §§7º e 8º, da Constituição Federal de 1988 e o que dispõe a Lei Municipal n. 240/1999, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maribondo e do Fundo Previdenciário do Município – FUNPREMA sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-15071/2016.

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IPAM / Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca/AL.

Exercício financeiro: 2015 (Grupo IV – Biênio 2015/2016).

Interessada: ELIENE FAUSTINO DE MENEZES – CPF: ***.514.***-72.

ACÓRDÃO Nº 2-554/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE D' ARCA/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **ELIENE FAUSTINO DE MENEZES**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, da Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca, ocupante do cargo de **Professora**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 41 da Lei Municipal n. 222/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município – IPAM sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 70/2015**, que culminou na **Portaria n. 057/2015** (fl. 30 – PA IPAM), retificada pela Portaria n. 05/2019, de 06/06/2019, publicada na mesma data, **concedendo aposentadoria por idade e tempo de contribuição** à Sra. **ELIENE FAUSTINO DE MENEZES**, inscrita no CPF sob o n. *****.514.***-72**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, da Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca, ocupante do cargo de **Professora**, matriculada sob o n. 258, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 41 da Lei Municipal n. 222/2005 (fl. 10 – destes autos).

2. A **Procuradoria-Geral do Município**, através de **Parecer**, opinou pela concessão da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 27/29 – PA IPAM).

3. No **procedimento administrativo n. 70/2015**, além de cópia do ato de concessão e o

ato de retificação, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/32 – PA IPAM).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou o ato concessório de aposentadoria e sua publicação (item 1), concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 04/22 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1848/2021/6ºPC/GS**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 23 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria por idade e tempo de contribuição**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 41 da Lei Municipal n. 222/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **ELIENE FAUSTINO DE MENEZES**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, da Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca, ocupante do cargo de **Professora**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 41 da Lei Municipal n. 222/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município – IPAM sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-17682/2013.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IPREVSLQ / Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde/AL.

Exercício financeiro: 2013 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: CÍCERA DOS SANTOS SILVA – CPF: ***.238.***-00.

ACÓRDÃO Nº 2-557/2023

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO QUITUNDE/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **CÍCERA DOS SANTOS SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, ocupante do cargo de **Professora**, com **proventos integrais**, conforme o art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 6º, inc. I ao IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e o art. 90, inc. I ao IV, da Lei Municipal n. 887/2017, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – IPREVSLQ, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 0066.05/2013**, que culminou na **Portaria n. 0064/2013**, de 09/07/2013, publicada no

DOM/AL de 05/02/2019 (fl. 37 destes autos), **concedendo aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à Sra. **CÍCERA DOS SANTOS SILVA**, inscrita no CPF sob o n. *****.238.***-00**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, ocupante do cargo de **Professora**, matriculada sob o n. 250, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 6º, inc. I ao IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e o art. 90, inc. I ao IV, da Lei Municipal n. 887/2017 (fl. 17 – PA IPREVSLQ).

2. O Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Luiz do Quitunde – IPREVSLQ, através do **Parecer n. 0023/2013**, opinou pela concessão da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 24 da Lei Municipal n. 814/2009 (fls. 10/12 – PA IPREVSLQ).

3. No **processo administrativo n. 0066.05/2013**, além de cópia do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/45 – PA IPREVSLQ).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, após a realização de diligência que regularizou o ato concessório de aposentadoria e sua publicação (item 1), conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 39/59 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1605/2023/6ºPC/PBN** (fls. 60/61 – TCE/AL), manifestou-se, no reconhecimento dos Princípios da Segurança Jurídica, da Duração Razoável do Processo e da Proteção da Confiança, pela concessão do registro, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral (RE 636.553/RS).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, com **proventos integrais**, encontrou amparo no art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 6º, inc. I ao IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 90, inc. I ao IV, da Lei Municipal n. 887/2017, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. **CÍCERA DOS SANTOS SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, ocupante do cargo de **Professora**, com **proventos integrais**, conforme o art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 6º, inc. I ao IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e o art. 90, inc. I ao IV, da Lei Municipal n. 887/2017, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de São Luiz do Quitunde e do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município – IPREVSLQ, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-18447/2017 e anexo TC-11887/2019.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS CORRÊA – CPF: ***.480.***-20.

ACÓRDÃO Nº 2-559/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE DA SRA. MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS CORRÊA – PROVENTOS PROPORCIONAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. **MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS CORRÊA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do quadro de servidores efetivos da **Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais, Tabela 4, Nível I, Classe “f”**, com **proventos proporcionais**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 e o art. 17 da Lei Municipal n. 1.096/2013, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 015.503/2014**, que culminou na **Portaria n. 776/2014**, de 03/11/2014, publicada no DOM/AL de 28/10/2019 (fl. 05 destes autos), **concedendo aposentadoria voluntária por idade** à Sra. **MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS CORRÊA**, inscrita no CPF sob o n. *****.480.***-20**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do quadro de servidores efetivos da **Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais, Tabela 4, Nível I, Classe “f”**, com **proventos proporcionais**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 e o art. 17 da Lei Municipal n. 1.096/2013 (fl. 02 – PA FAPEN).

2. A **Procuradoria Jurídica de Marechal Deodoro**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 40 da Lei Municipal n. 1.096/2013 (fls. 43/47 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 015.503/2014**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, nomeada em 05/06/1998 (Portaria n. 342/1998 – fl. 07 PA FAPEN), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/51 – PA FAPEN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou que os comprovantes que instruíram o presente processo de concessão de aposentadoria atenderam à análise técnica documental e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade dos autos (fls. 05/11 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, após a realização de diligência (fl. 16) que regularizou a publicação do ato concessório (item 1), manifestou-se, por meio do **Parecer n. 813/2020/6ºPC/RA**, pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, III, c/c art. 75, CF/1988), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 12 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade**, com **proventos proporcionais**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 e no art. 17 da Lei Municipal n. 1.096/2013, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. **MARIA JOSÉ ALVES DOS SANTOS CORRÊA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do quadro de servidores efetivos da **Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais, Tabela 4, Nível I, Classe “f”**, com **proventos proporcionais**, art. 40, §1º, inc. III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988 e o art. 17 da Lei Municipal n. 1.096/2013, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-13956/2017.

Assunto: Aposentadoria por Invalidez.

Jurisdicionado: FAPEN / Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro/AL.

Exercício financeiro: 2015 (Grupo IV – Biênio 2015/2016).

Interessada: JOSEFA MARIA DA SILVA – CPF: ***.760.***-91.

ACÓRDÃO Nº 2-551/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez da Sra. **JOSEFA MARIA DA SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais, Tabela-04, Nível-I, Classe "I"**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 14, §1º, inc. I, da Lei Municipal n. 1.096/2013, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1113083/2014**, que culminou na **Portaria n. 086/2015**, de 30/01/2015, publicada no DOM/AL de 24/03/2022 (fl. 17 destes autos), **concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez** à Sra. **JOSEFA MARIA DA SILVA**, inscrita no CPF sob o n. *****.760.***-91**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais, Tabela-04, Nível-I, Classe "I"** com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 14, §1º, inc. I, da Lei Municipal n. 1.096/2013 (fl. 02 – PA FAPEN).

2. A **Procuradoria Jurídica de Marechal Deodoro**, através de **Parecer**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 40/43 – PA FAPEN).

3. No **procedimento administrativo n. 1113083/2014**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, nomeada em 1º/06/1998 (Portaria n. 629/1998 – fl. 13 PA FAPEN), inclusive, **Ata de Inspeção de Saúde e Atestado Médico**, constatando a incapacidade da servidora em exercer qualquer função (fls. 02/04 – PA FAPEN), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/48 – PA FAPEN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 04/08 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, após a realização de diligência que regularizou a publicação do ato concessório (item 1), manifestou-se, por meio do **Parecer n. 1628/2022/6ªPC/GS**, pelo registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 20 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria por invalidez**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 14, §1º, inc. I, da Lei Municipal n. 1.096/2013, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez da Sra. **JOSEFA MARIA DA SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais, Tabela-04, Nível-I, Classe "I"**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 14, §1º, inc. I, da Lei Municipal

n. 1.096/2013, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro e do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-4851/2014.

Assunto: Aposentadoria Compulsória.

Jurisdicionado: AL Previdência / Assembleia Legislativa Estadual/AL.

Exercício financeiro: 2014 (Grupo II – Biênio 2013/2014).

Interessada: MARIA DO AMPARO AREIAS BULHÕES – CPF: ***.286.***-91.

ACÓRDÃO Nº 2-532/2023**ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA – PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL/AL. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória da Sra. **MARIA DO AMPARO AREIAS BULHÕES**, ocupante do cargo de **Analista Legislativo PLALL, Classe "A", Nível 63**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, conforme o art. 40, §1º, inc. II, da Constituição Federal de 1988 e o art. 13 da Lei Estadual n. 7.112/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa Estadual e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 1103/2012**, que culminou no **Título de Aposentadoria**, de 07/04/2014, publicado no DOE/AL de 22/04/2014, **concedendo o benefício de aposentadoria compulsória** à Sra. **MARIA DO AMPARO AREIAS BULHÕES**, inscrita no CPF sob o n. *****.286.***-91**, ocupante do cargo de **Analista Legislativo PLALL, Classe "A", Nível 63**, matriculada sob o n. 45.074, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. II, da Constituição Federal de 1988 e o art. 13 da Lei Estadual n. 7.112/2009 (fl. 15 – PA AL Previdência).

2. A **Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado**, através do **Parecer-12/2013**, opinou pelo deferimento da aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 11/12 – PA AL Previdência).

3. No **procedimento administrativo n. 1103/2012**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/58 – PA AL Previdência).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 60/67 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3517/2022/6ªPC/GS** (fl. 68 – TCE/AL), manifestou-se pela concessão do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral, que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria compulsória**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. II, da Constituição Federal de 1988 e no art. 13 da Lei Estadual n. 7.112/2009, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se



vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Compulsória da Sra. **MARIA DO AMPARO AREIAS BULHÕES**, ocupante do cargo de **Analista Legislativo PLALL, Classe "A", Nível 63**, com **proventos proporcionais ao tempo de contribuição**, conforme o art. 40, §1º, inc. II, da Constituição Federal de 1988 e o art. 13 da Lei Estadual n. 7.112/2009, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Assembleia Legislativa Estadual e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-1.12.002156/2022.

Assunto: Aposentadoria por Invalidez.

Jurisdicionado: IPREV-MARAGOGI / Prefeitura Municipal de Maragogi/AL.

Exercício financeiro: 2022 (Grupo I – Biênio 2021/2022).

Interessada: MARLY ALVES DOS SANTOS – CPF: ***.945.***-57.

ACÓRDÃO Nº 2-560/2023

ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. **MARLY ALVES DOS SANTOS**, Servidora ocupante do cargo de **Auxiliar Serviços Educacionais, Nível I, Classe H**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2005, c/c o art. 14 da Lei Municipal n. 376/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 000001/2022**, que culminou na **Portaria n. 000001/2022**, de 03/01/2022, publicada no WebSite oficial do Regime Próprio de Previdência Social do Município em 10/01/2022, **concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez** à Sra. **MARLY ALVES DOS SANTOS**, inscrita no CPF sob o n. *****.945.***-57**, Servidora ocupante do cargo de **Auxiliar Serviços Educacionais, Nível I, Classe H**, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2005, c/c o art. 14 da Lei Municipal n. 376/2005 (fls. 50/51 – PA IPREV-MARAGOGI), lotada na Secretaria Municipal de Educação, da Prefeitura Municipal de Maragogi, matriculada sob o n. 223 (fl. 29 – PA IPREV-MARAGOGI).

2. O **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Maragogi – IPREV-MARAGOGI**, através do **Parecer 000001/2022**, opinou pelo deferimento da aposentadoria por invalidez, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988 (fls. 36/37 – PA IPREV-MARAGOGI).

3. No **processo administrativo n. 000001/2022** (fls. 02/53 – PA IPREV-MARAGOGI), além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Maragogi, nomeada em 11/08/1999 (Portaria n. 29/1999 – fl. 18 PA IPREV-MARAGOGI), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, inclusive, **Relatório de Exame Médico e Laudo Médico Pericial**, constatando a incapacidade permanente da servidora para os trabalhos laborativos (fls. 04/05 – PA IPREV-MARAGOGI).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria

concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 54/64 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3792/2022/6ºPC/GS**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 65 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria por invalidez**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2005, c/c o art. 14 da Lei Municipal n. 376/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Aposentadoria por Invalidez da Sra. **MARLY ALVES DOS SANTOS**, Servidora ocupante do cargo de **Auxiliar Serviços Educacionais, Nível I, Classe H**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2005, c/c o art. 14 da Lei Municipal n. 376/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-1.12.004316/2021.

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IPREV-MARAGOGI / Prefeitura Municipal de Maragogi/AL.

Exercício financeiro: 2021 (Grupo I – Biênio 2021/2022).

Interessada: MARIA JOSÉ SILVA DO CARMO – CPF: ***.901.***-87.

ACÓRDÃO Nº 2-561/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI/ALAGOAS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **MARIA JOSÉ SILVA DO CARMO**, ocupante do cargo de **Professora, Classe i, Nível II Especialização**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal n. 376/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 000002/2021**, que culminou na **Portaria n. 00002/2021**, de 04/01/2021, publicada no WebSite oficial do Regime Próprio de Previdência Social de Maragogi na mesma data, **concedendo aposentadoria por idade e tempo de contribuição** à Sra. **MARIA JOSÉ SILVA DO CARMO**, inscrita no CPF sob o n. *****.901.***-87**, ocupante do cargo de **Professora, Classe i, Nível II Especialização**, matriculada sob o n. 67, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal n. 376/2005 (fls. 38/39 – PA IPREV-MARAGOGI), lotada na Secretaria Municipal de Educação (fl. 25 destes autos).

2. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Maragogi – IPREV-MARAGOGI, através do Parecer 000002/2021, opinou pelo deferimento da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 (fls. 32/34 – PA IPREV-MARAGOGI).

3. No procedimento administrativo n. 000002/2021, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Maragogi, nomeada em 1º/07/1994 (Portaria n. 123/1994 – fls. 12/13 PA IPREV-MARAGOGI), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/47 – PA IPREV-MARAGOGI).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 48/62 – TCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do Parecer n. 3791/2022/6ºPC/GS, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 63 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal n. 376/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. MARIA JOSÉ SILVA DO CARMO, ocupante do cargo de Professora, Classe i, Nível II Especialização, com proventos integrais e paridade, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal n. 376/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-1.12.008669/2022.

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IPREV-MARAGOGI / Prefeitura Municipal de Maragogi/AL.

Exercício financeiro: 2022 (Grupo I – Biênio 2021/2022).

Interessada: MARIA CICERA ALMINO DA SILVA – CPF: ***.024.***-68.

ACÓRDÃO Nº 2-562/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. MARIA CICERA ALMINO DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais, Nível I, Classe J, com proventos integrais e paridade, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal n. 376/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Procurador – ENIO ANDRADE PIMENTA

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do Processo Administrativo n. 000022/2022, que culminou na Portaria n. 000022/2022, de 02/03/2022, publicada no WebSite oficial do Regime Próprio de Previdência Social do município de Maragogi em 28/03/2022, concedendo o benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição à Sra. MARIA CICERA ALMINO DA SILVA, inscrita no CPF sob o n. ***.024.***-68, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais, Nível I, Classe J, matriculada sob o n. 197, com proventos integrais e paridade, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal n. 376/2005 (fls. 44/45 – PA IPREV-MARAGOGI), lotada na Secretaria Municipal de Educação (fl. 28 – PA IPREV-MARAGOGI).

2. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Maragogi – IPREV-MARAGOGI, através do Parecer 000020/2022, opinou pelo deferimento da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 35/37 – PA IPREV-MARAGOGI).

3. No procedimento administrativo n. 000022/2022, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Maragogi, nomeada em 1º/07/1994 (Portaria n. 125/1994 – fls. 17/18 PA IPREV-MARAGOGI), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/48 – PA IPREV-MARAGOGI).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 49/62 – TCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do Parecer n. 3650/2022/6ºPC/GS, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 63 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal n. 376/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. MARIA CICERA ALMINO DA SILVA, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Educacionais, Nível I, Classe J, com proventos integrais e paridade, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal n. 376/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-1.12.014597/2022.

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IPREV-MARAGOGI / Prefeitura Municipal de Maragogi/AL.

Exercício financeiro: 2022 (Grupo I – Biênio 2021/2022).

Interessada: CLÁUDIA ADRIANA DA ROCHA SILVA CABRAL – CPF: ***.378.***-49.

ACÓRDÃO Nº 2-563/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. CLÁUDIA ADRIANA DA ROCHA SILVA CABRAL, ocupante do cargo de Professora, Nível II - Especialização, Classe H, com proventos integrais e paridade, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal n. 376/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a



possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 000009/2022**, que culminou na **Portaria n. 000009/2022**, de 1º/02/2022, publicada no WebSite oficial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Maragogi em 23/02/2022, **concedendo o benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição** à Sra. **CLÁUDIA ADRIANA DA ROCHA SILVA CABRAL**, inscrita no **CPF sob o n. ***.378.***-49**, ocupante do cargo de **Professora, Nível II - Especialização, Classe H**, matriculada sob o n. 23, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal n. 376/2005 (fls. 42/43 – PA IPREV-MARAGOGI), lotada na Secretaria Municipal de Educação (fl. 04 – PA IPREV-MARAGOGI).

2. O **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Maragogi – IPREV-MARAGOGI**, através do **Parecer 000008/2022**, opinou pelo deferimento da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 35/37 – PA IPREV-MARAGOGI).

3. No **procedimento administrativo n. 000009/2022**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Maragogi, nomeada em 03/07/1998 (Portaria n. 13/1998 – fl. 15 PA IPREV-MARAGOGI), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/45 – PA IPREV-MARAGOGI).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 46/60 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 798/2023/6ºPC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, III, c/c art. 75, CF/1988), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 61 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal n. 376/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **CLÁUDIA ADRIANA DA ROCHA SILVA CABRAL**, ocupante do cargo de **Professora, Nível II - Especialização, Classe H**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal n. 376/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-1.12.016344/2022.

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IPREV-MARAGOGI / Prefeitura Municipal de Maragogi/AL.

Exercício financeiro: 2022 (Grupo I – Biênio 2021/2022).

Interessada: DEBORA PORTELA DA SILVA – CPF: ***.363.***-91.

ACÓRDÃO Nº 2-564/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **DEBORA PORTELA DA SILVA**, ocupante do cargo de **Professora, Nível II Especialização, Classe i**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal n. 376/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 000008/2022**, que culminou na **Portaria n. 000008/2022**, de 1º/02/2022, publicada no WebSite oficial do Regime Próprio de Previdência Social do Município em 23/02/2022, **concedendo o benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição** à Sra. **DEBORA PORTELA DA SILVA**, inscrita no **CPF sob o n. ***.363.***-91**, ocupante do cargo de **Professora, Nível II Especialização, Classe i**, matriculada sob o n. 105, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal n. 376/2005 (fls. 42/43 – PA IPREV-MARAGOGI), lotada na Secretaria Municipal de Saúde (fl. 04 – PA IPREV-MARAGOGI).

2. O **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Maragogi – IPREV-MARAGOGI**, através do **Parecer 000007/2022**, opinou pelo deferimento da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 35/37 – PA IPREV-MARAGOGI).

3. No **procedimento administrativo n. 000008/2022**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Maragogi, nomeada em 1º/07/1994 (Portaria n. 123/1994 – fls. 14/15 PA IPREV-MARAGOGI), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/45 – PA IPREV-MARAGOGI).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 46/60 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1270/2023/6ºPC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, III, c/c art. 75, CF/1988), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 61 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal n. 376/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **DEBORA PORTELA DA SILVA**, ocupante do cargo de **Professora, Nível II Especialização, Classe i**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal n. 376/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-1.12.018404/2022.

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IPREV-MARAGOGI / Prefeitura Municipal de Maragogi/AL.

Exercício financeiro: 2022 (Grupo I – Biênio 2021/2022).

Interessada: JANE CLEIDE BRAGA – CPF: ***.738.***-72.

ACÓRDÃO Nº 2-565/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **JANE CLEIDE BRAGA**, ocupante do cargo de **Professora, Nível II - Especialização, Classe I, com proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal n. 376/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 000027/2022**, que culminou na **Portaria n. 000027/2022**, de 02/05/2022, publicada no WebSite oficial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Maragogi em 20/05/2022, **concedendo o benefício de aposentadoria por idade e tempo de contribuição** à Sra. **JANE CLEIDE BRAGA**, inscrita no CPF sob o n. ***.738.***-72, ocupante do cargo de **Professora, Nível II - Especialização, Classe I**, matriculada sob o n. 47, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal n. 376/2005 (fls. 44/45 – PA IPREV-MARAGOGI), lotada na Secretaria Municipal de Educação (fl. 31 – PA IPREV-MARAGOGI).

2. O **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Maragogi – IPREV-MARAGOGI**, através do **Parecer 000025/2022**, opinou pelo deferimento da aposentadoria por idade e tempo de contribuição, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 37/39 – PA IPREV-MARAGOGI).

3. No **procedimento administrativo n. 000027/2022**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Maragogi, nomeada em 1º/07/1994 (Portaria n. 123/1994 – fls. 18/19 PA IPREV-MARAGOGI), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/48 – PA IPREV-MARAGOGI).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 49/63 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 764/2023/6ºPC/RA**, manifestou-se pelo registro do ato submetido ao exame (art. 71, III, c/c art. 75, CF/1988), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 64 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal n. 376/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **JANE CLEIDE BRAGA**, ocupante do cargo de **Professora, Nível II - Especialização, Classe I, com proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 35 da Lei Municipal n. 376/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-7.12.001099/2021.

Assunto: Aposentadoria Voluntária.

Jurisdicionado: AL Previdência / Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP/AL.

Exercício financeiro: 2020 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

Interessado: JOSÉ CÍCERO FERREIRA DOS SANTOS – CPF: ***.241.***-53.

ACÓRDÃO Nº 2-571/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA/AL. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. **JOSÉ CÍCERO FERREIRA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **Técnico de Saneamento, Classe "C", integrante da carreira dos profissionais de nível médio, com proventos integrais e paridade**, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e o art. 3º da Emenda Constitucional n. 103/2019, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Segurança Pública e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 02100.000002788/2020**, que culminou no **Decreto n. 72.256/2020**, de 10/12/2020, publicado no DOE/AL de 11/12/2020, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária** ao Sr. **JOSÉ CÍCERO FERREIRA DOS SANTOS**, inscrito no CPF sob o n. ***.241.***-53, ocupante do cargo de **Técnico de Saneamento, Classe "C", integrante da carreira dos profissionais de nível médio, matriculado sob o n. 13190-3, com proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e o art. 3º da Emenda Constitucional n. 103/2019 (fl. 39 – PA AL Previdência), lotado na Secretaria de Estado da Segurança Pública (fl. 29 – PA AL Previdência).

2. A **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-1000/2020**, acolhido pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/SUB-CD-1053/2020**, opinou pelo deferimento da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos e paridade, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 31/37 – PA AL Previdência).

3. No **procedimento administrativo n. 02100.000002788/2020**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/50 – PA AL Previdência).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 51/64 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1290/2023/6ºPC/GS**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 65 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária**, com **proventos integrais e paridade**,



encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 3º da Emenda Constitucional n. 103/2019, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária do Sr. **JOSÉ CÍCERO FERREIRA DOS SANTOS**, ocupante do cargo de **Técnico de Saneamento, Classe "C", integrante da carreira dos profissionais de nível médio, com proventos integrais e paridade**, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e o art. 3º da Emenda Constitucional n. 103/2019, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado da Segurança Pública e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-7.12.004841/2021.

Assunto: Aposentadoria Voluntária.

Jurisdição: AL Previdência / Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio – SEPLAG/AL.

Exercício financeiro: 2021 (Grupo I – Biênio 2021/2022).

Interessada: MARIA NAZARÉ FERNANDES SOUZA – CPF: ***.713.***-06.

ACÓRDÃO Nº 2-572/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E PATRIMÔNIO/AL. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. **MARIA NAZARÉ FERNANDES SOUZA**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "C", integrante da carreira dos profissionais de nível elementar, com proventos integrais e paridade**, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 01700.000001072/2020**, que culminou no **Decreto n. 73.366/2021**, de 24/02/2021, publicado no DOE/AL de 25/02/2021, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária** à Sra. **MARIA NAZARÉ FERNANDES SOUZA**, inscrita no CPF sob o n. *****.713.***-06**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "C", integrante da carreira dos profissionais de nível elementar**, matriculada sob o n. 23187-8, com **proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (fl. 37 – PA AL Previdência), lotada na Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio (fl. 27 – PA AL Previdência).

2. A **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-1167/2020**, acolhido pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/SUB-CD-1222/2020**, opinou pelo deferimento da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos e paridade, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 40, §1º, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal (fls. 29/35 – PA AL Previdência).

3. No **procedimento administrativo n. 01700.000001072/2020**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 03/112 – PA AL Previdência).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 113/127 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1140/2023/6ºPC/GS**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 128 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. **MARIA NAZARÉ FERNANDES SOUZA**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos, Classe "C", integrante da carreira dos profissionais de nível elementar, com proventos integrais e paridade**, conforme o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Secretaria de Estado do Planejamento, Gestão e Patrimônio e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-3149/2020.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério.

Jurisdição: ATALAIA-PREV / Prefeitura Municipal de Atalaia/AL.

Exercício financeiro: 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

Interessada: MARIA JOSÉ BOMFIM DE OLIVEIRA – CPF: ***.152.***-72.

ACÓRDÃO Nº 2-568/2023

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO/ESPECIAL DE MAGISTÉRIO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. **MARIA JOSÉ BOMFIM DE OLIVEIRA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Professora, com proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 30, §1º, da Lei Municipal n. 904/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 001/2019**, que culminou na **Portaria n. 0204/2019**, de 30/09/2019, publicada no DOM/AL de 02/10/2019, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério** à Sra. **MARIA JOSÉ BOMFIM DE OLIVEIRA**, inscrita no CPF sob o n. *****.152.***-72**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, do quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Professora, com proventos integrais e paridade**, em conformidade com o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 30, §1º, da Lei Municipal n. 904/2005 (fls. 34/35 – PA ATALAIA-PREV).

2. O **ATALAIA-PREV**, através de **Parecer Jurídico**, opinou pela concessão da aposentadoria, com percepção integral dos proventos e paridade, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 40, §5º, da Constituição

Federal de 1988 (fls. 30/33 – PA ATALAIA-PREV).

3. No **processo administrativo n. 001/2019**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Atalaia, nomeada em 1º/09/1991 (Portaria n. 51/1991 – fl. 13 PA ATALAIA-PREV), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 01/40 – PA ATALAIA-PREV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 41/55 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2831/2023/6ºPC/SM**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 56 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição/especial de magistério**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 30, §1º, da Lei Municipal n. 904/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição/Especial de Magistério da Sra. **MARIA JOSÉ BOMFIM DE OLIVEIRA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, do **quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal de Atalaia**, ocupante do cargo de **Professora**, com **proventos integrais e paridade**, conforme o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 30, §1º, da Lei Municipal n. 904/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal Atalaia e do ATALAIA-PREV, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-3236/2018.

Assunto: Aposentadoria por Invalidez.

Jurisdicionado: IPREV-MARAGOGI / Prefeitura Municipal de Maragogi/AL.

Exercício financeiro: 2022 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: JOSE ALMEIDA – CPF: ***.114.***-53.

ACÓRDÃO Nº 2-569/2023

ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Aposentadoria por Invalidez do Sr. **JOSE ALMEIDA**, Servidor lotado na **Secretaria Municipal de Educação**, **efetivo da Prefeitura Municipal de Maragogi**, ocupante do cargo de **Professor, Nível I Licenciatura Plena, Classe F**, com **proventos integrais**, conforme o art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 14 da Lei Municipal n. 376/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 000030/2017**, que culminou na **Portaria n. 000031/2017**, de 24/11/2017, publicada no WebSite oficial do Regime Próprio de Previdência Social do Município em 20/03/2018, **concedendo o benefício de aposentadoria por invalidez** ao Sr. **JOSE ALMEIDA**, inscrito no CPF sob o n. ***.114.***-53, Servidor lotado na **Secretaria Municipal de Educação**, **efetivo da Prefeitura Municipal de Maragogi**, ocupante do cargo de **Professor, Nível I Licenciatura Plena, Classe F**, matriculado sob o n. 538, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 14 da Lei Municipal n. 376/2005 (fl. 10 – PA IPREV-MARAGOGI).

2. O **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Maragogi – IPREV-MARAGOGI**, através do **Parecer 000027/2017**, opinou pelo deferimento da aposentadoria por invalidez, com percepção integral dos proventos, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 17/18 – PA IPREV-MARAGOGI).

3. No **processo administrativo n. 000030/2017** (fls. 02/27 – PA IPREV-MARAGOGI), além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, aprovado em concurso público na Prefeitura Municipal de Maragogi, nomeado em 09/03/2000 (Portaria n. 017/2000 – fl. 07 PA IPREV-MARAGOGI), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, inclusive, **Lauda Médico e Relatório de Exame Médico Pericial**, constatando a incapacidade permanente do servidor para os trabalhos laborativos (fls. 05/06 – PA IPREV-MARAGOGI).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 28/37 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 2314/2023/6ºPC/GS**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 38 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria por invalidez**, com **proventos integrais**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e no art. 14 da Lei Municipal n. 376/2005, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Aposentadoria por Invalidez do Sr. **JOSE ALMEIDA**, Servidor lotado na **Secretaria Municipal de Educação**, **efetivo da Prefeitura Municipal de Maragogi**, ocupante do cargo de **Professor, Nível I Licenciatura Plena, Classe F**, com **proventos integrais**, conforme o art. 40, §1º, inc. I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e o art. 14 da Lei Municipal n. 376/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III, e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-6129/2019.

Assunto: Aposentadoria Voluntária.

Jurisdicionado: AL Previdência / Instituto Zumbi dos Palmares – IZP/AL.

Exercício financeiro: 2019 (Grupo III – Biênio 2019/2020).

Interessada: MARIA AMÉLIA RODAS DE CARVALHO GAMA – CPF: ***.413.***-68.

ACÓRDÃO Nº 2-570/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA – PROVENTOS INTEGRAIS SEM PARIDADE – INSTITUTO ZUMBI DOS PALMARES/AL –OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. **MARIA AMÉLIA RODAS DE CARVALHO GAMA**, Servidora do quadro de pessoal do **Instituto Zumbi dos Palmares**, ocupante do cargo de **Técnico de Planejamento, Classe "C"**, com **proventos integrais e sem paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e pela Emenda Constitucional n. 41/2003, na forma do art. 97, inc. III, alínea



"b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores do Instituto Zumbi dos Palmares e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 48040.436/2017**, que culminou no **Decreto n. 65.615/2019**, de 03/05/2019, publicado no DOE/AL de 06/05/2019, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária** à Sra. **MARIA AMÉLIA RODAS DE CARVALHO GAMA**, inscrita no CPF sob o n. *****.413.***-68**, Servidora do quadro de pessoal do **Instituto Zumbi dos Palmares**, ocupante do cargo de **Técnico de Planejamento, Classe "C"**, matriculada sob o n. 300564-0, com **proventos integrais e sem paridade**, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (fl. 33 – PA AL Previdência).

2. A **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-450/2019**, acolhido pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/SUB-CD-450/2019**, opinou pelo deferimento da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos e sem paridade, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 27/32 – PA AL Previdência).

3. No **procedimento administrativo n. 48040.436/2017**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público no Instituto Zumbi dos Palmares, nomeada em 31/05/2004 (Decreto fl. 11 – PA AL Previdência), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/39 – PA AL Previdência).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou que os comprovantes que instruíram o presente processo de aposentadoria, atenderam à análise técnica documental e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade dos autos (fls. 40/52 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 704/2023/6ºPC/GS**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 53 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária**, com **proventos integrais e sem paridade**, encontrou amparo no art. 40, §1º, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e pela Emenda Constitucional n. 41/2003, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. **MARIA AMÉLIA RODAS DE CARVALHO GAMA**, Servidora do quadro de pessoal do **Instituto Zumbi dos Palmares**, ocupante do cargo de **Técnico de Planejamento, Classe "C"**, com **proventos integrais e sem paridade**, conforme o art. 40, §1º, inc. III, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 e pela Emenda Constitucional n. 41/2003, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores do Instituto Zumbi dos Palmares e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-7326/2018.

Assunto: Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IPREV-MARAGOGI / Prefeitura Municipal de Maragogi/AL.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessado: MARCO ANTÔNIO DA ROSA COELHO – CPF: ***.784.***-68.

ACÓRDÃO Nº 2-573/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. **MARCO ANTÔNIO DA ROSA COELHO**, ocupante do cargo de **Professor, Classe G, Nível Magistério, com proventos integrais**, conforme o art. 6º, inc. I ao IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e o art. 35, inc. I ao IV, da Lei Municipal n. 376/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 000014/2018**, que culminou na **Portaria n. 000014/2018**, de 04/05/2018, publicada no WebSite do Regime Próprio de Previdência Social de Maragogi em 1º/06/2018, **concedendo aposentadoria especial por idade e tempo de contribuição** ao Sr. **MARCO ANTÔNIO DA ROSA COELHO**, inscrito no CPF sob o n. *****.784.***-68**, Servidor lotado na **Secretaria Municipal de Educação**, ocupante do cargo de **Professor, Classe G, Nível Magistério**, matriculado sob o n. 54, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 6º, inc. I ao IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e o art. 35, inc. I ao IV, da Lei Municipal n. 376/2005 (fls. 38/39 – PA IPREV-MARAGOGI).

2. O **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Maragogi – IPREV-MARAGOGI**, através do **Parecer 000009/2018**, opinou pelo deferimento da aposentadoria especial por idade e tempo de contribuição, com percepção integral dos proventos, nos termos do Ato Concessório do benefício e conforme a previsão do art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988 (fls. 31/33 – PA IPREV-MARAGOGI).

3. No **procedimento administrativo n. 000014/2018**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional do servidor, aprovado em concurso público na Prefeitura Municipal de Maragogi, nomeado em 03/07/1998 (Portaria n. 08/1998 – fl. 13 PA IPREV-MARAGOGI), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/42 – PA IPREV-MARAGOGI).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 43/58 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3793/2022/6ºPC/GS**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 59 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria especial por idade e tempo de contribuição**, com **proventos integrais**, encontrou amparo no art. 6º, inc. I ao IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 35, inc. I ao IV, da Lei Municipal n. 376/2005, haja vista que o requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição do Sr. **MARCO ANTÔNIO DA ROSA COELHO**, ocupante do cargo de **Professor, Classe G, Nível Magistério, com proventos integrais**, conforme o art. 6º, inc. I ao IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e o art. 35, inc. I ao IV, da Lei Municipal n. 376/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96,



inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-11401/2018.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IPREV-MARAGOGI / Prefeitura Municipal de Maragogi/AL.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessada: MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO ACIOLY – CPF: ***.445.***-04.

ACÓRDÃO Nº 2-566/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO ACIOLY**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Saúde, efetiva da Prefeitura Municipal de Maragogi**, ocupante do cargo de **Servente**, com **proventos integrais**, conforme o art. 3º, incs. I ao III, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e o art. 36, incs. I ao III, da Lei Municipal n. 376/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 000005/2018**, que culminou na **Portaria n. 000005/2018**, de 23/02/2018, publicada no WebSite do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Maragogi em 27/08/2018, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à Sra. **MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO ACIOLY**, inscrita no **CPF sob o n. ***.445.***-04**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Saúde, efetiva da Prefeitura Municipal de Maragogi**, ocupante do cargo de **Servente**, matriculada sob o n. 374, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 3º, incs. I ao III, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e o art. 36, incs. I ao III, da Lei Municipal n. 376/2005 (fls. 33/34 – PA IPREV-MARAGOGI).

2. O **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Maragogi – IPREV-MARAGOGI**, através do **Parecer 000003/2018**, opinou pelo deferimento da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com percepção integral dos proventos, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 31/32 – PA IPREV-MARAGOGI).

3. No **procedimento administrativo n. 000005/2018**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Maragogi, nomeada em 1º/07/1994 (Portaria n. 125/1994 – fls. 13/15 PA IPREV-MARAGOGI), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 01/39 – PA IPREV-MARAGOGI).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do presente processo (fls. 40/53 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3795/2022/6ºPC/GS**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 54 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, com **proventos integrais**, encontrou amparo no art. 3º, incs. I ao III, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 36, incs. I ao III, da Lei Municipal n. 376/2005,

haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO ACIOLY**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Saúde, efetiva da Prefeitura Municipal de Maragogi**, ocupante do cargo de **Servente**, com **proventos integrais**, conforme o art. 3º, incs. I ao III, da Emenda Constitucional n. 47/2005 e o art. 36, incs. I ao III, da Lei Municipal n. 376/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

PROCESSO: TC-16906/2018.

Assunto: Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: IPREV-MARAGOGI / Prefeitura Municipal de Maragogi/AL.

Exercício financeiro: 2018 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessada: AMARENITA LEITE AZEVEDO DA SILVA – CPF: ***.910.***-04.

ACÓRDÃO Nº 2-567/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI/ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **AMARENITA LEITE AZEVEDO DA SILVA**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, ocupante do cargo de **Professora, Licenciatura plena, Classe G**, com **proventos integrais**, conforme o art. 6º, inc. I ao IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e o art. 35, inc. I ao IV, da Lei Municipal n. 376/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 02 de agosto de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procurador – **ENIO ANDRADE PIMENTA**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 000023/2018**, que culminou na **Portaria n. 000023/2018**, de 24/09/2018, publicada no WebSite do Regime Próprio de Previdência Social em 24/09/2018, **concedendo o benefício de aposentadoria especial por idade e tempo de contribuição** à Sra. **AMARENITA LEITE AZEVEDO DA SILVA**, inscrita no **CPF sob o n. ***.910.***-04**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, ocupante do cargo de **Professora, Licenciatura plena, Classe G**, matriculada sob o n. 101, com **proventos integrais**, em conformidade com o art. 6º, inc. I ao IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e o art. 35, inc. I ao IV, da Lei Municipal n. 376/2005 (fls. 32/33 – PA IPREV-MARAGOGI).

2. O **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Maragogi – IPREV-MARAGOGI**, através do **Parecer 000018/2018**, opinou pelo deferimento da aposentadoria especial por idade e tempo de contribuição, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 29/31 – PA IPREV-MARAGOGI).

3. No **procedimento administrativo n. 000018/2018**, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Maragogi, nomeada em 03/07/1998 (Portaria n. 147/1998 – fl. 12 PA IPREV-MARAGOGI), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02/40 – PA IPREV-MARAGOGI).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução,



atestando a conformidade do presente processo (fls. 41/55 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3797/2022/6ªPC/GS**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 56 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria especial por idade e tempo de contribuição**, com **proventos integrais**, encontrou amparo no art. 6º, inc. I ao IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e no art. 35, inc. I ao IV, da Lei Municipal n. 376/2005, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Especial por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. **AMARENITA LEITE AZEVEDO DA SILVA**, lotada na **Secretaria Municipal de Educação**, ocupante do cargo de **Professora, Licenciatura plena, Classe G, com proventos integrais**, conforme o art. 6º, inc. I ao IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e o art. 35, inc. I ao IV, da Lei Municipal n. 376/2005, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Atos e Despachos

O GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE DESPACHOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO(S) DESPACHADO(S) 17.08.2023

Processo: TC/004302/2004

Assunto: BALANÇO/BALANCETE - BALANÇO GERAL/PRESTAÇÃO DE CONTAS

Considerando que a **DECISÃO MONOCRÁTICA** proferida nos autos pelo Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL do dia 19.06.2023, e que transcorreu in albis o prazo para interposição de recurso;

Ante o exposto, de ordem, **remetam-se os autos a Seção de Arquivo deste Tribunal** para tomar as medidas cabíveis.

Processo: TC/34.015369/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Alagoas

Trata-se de manifestação oriunda da Ouvidoria, via Portal do Cidadão, noticiando irregularidade no edital de nº 01 da Polícia Científica do Estado de Alagoas.

De ordem, **ENCAMINHEM-SE** os autos ao **Ministério Público de Contas**, para apreciação do pedido formulado, assim como para as devidas deliberações.

Processo: TC/7.12.007404/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - CÔNJUGE / COMPANHEIRO / COMPANHEIRA

De ordem, **remeto** os autos ao **Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Maciel**, uma vez que o Alagoas Previdência se insere no Grupo Regional VII – biênio 2021/2022.

Processo: TC/34.013601/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: RENATA DE PAIVA LIMA LACERDA

Trata-se de procedimento autuado como representação com pedido de medida cautelar, datado de 20 de junho de 2023, cuja interessada é a Sra. Renata de Paiva Lima Lacerda, pertinente a supostas irregularidades no 1º concurso público de provas e títulos para outorga de delegações de notas e registros do estado de Alagoas.

O processo foi remetido ao Ministério Público de Contas – MPC, com fundamento no art. 102 e ss. da Lei Estadual nº 8.790/2022 c/c art. 192 do Regimento Interno em vigor e retornou após a manifestação contida no DES-PGMPC-27/2023/PG/EP, da lavra do Procurador-Geral Enio Andrade Pimenta, datado de 16 de agosto de 2023.

Compulsando os autos, identifiquei, posteriormente ao retorno do processo e depois de análise detida, **razões de foro íntimo** que impossibilitam minha atuação como relator da questão, **motivo pelo qual declaro-me suspeito**.

Destarte, de acordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.790/2022 c/c art. 145, §1º do Novo Código de Processo Civil, **remeto os autos ao Gabinete da Presidência para redistribuição do feito**.

Processo: TC/005224/2015

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTÔNIO VILELA

De ordem, **encaminhem-se** os autos ao **Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra**, uma vez que o seu objeto se insere no Grupo Regional VI – biênio 2013/2014, conforme o Ato nº 1/2023, publicado no DOE-TCE/AL 06/03/2023.

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Monocrática

PROCESSO	TC/AL Nº 12.001699/2023
UNIDADE	PREVICORURRIPE – Previdência Municipal de Coruripe
INTERESSADA	Josafá de Souza Lessa
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 96/2023 – GCSAPAA

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **001588/202** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro da aposentadoria por idade e tempo de contribuição**.

2. Verifica-se nos autos Parecer Jurídico nº 064/2022, exarado pela Procuradoria Geral do Município de Coruripe, opinando pelo deferimento da aposentadoria do servidor, com fundamentos no art. 6º da EC 41/03 c/c art. 15 da Lei Municipal nº 1.158/2010.

3. Foi exarada a **PORTARIA Nº 015/2023 de 02 de janeiro de 2023**, pelo Sr. Marcelo Beltrão Siqueira prefeito do município, concedendo benefício de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com tempo de serviço/contribuição, com fundamento no art. 15, §1º da Lei Municipal nº 1.158, à servidora **Maria José dos Santos, inscrito no CPF nº 347.990.954-04 e PIS/PASEP nº 1.703.037.890-1, matrícula nº 0782, da Secretaria Municipal de Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Especialização, Classe H**, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, calculados com paridade, nas formas do art. 6º da EC 41/03, por ter completado 35 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de serviço/contribuição.

4. A Controladoria Geral do Município atestou a legalidade do respectivo processo, evoluindo-o a Esta Egrégia Corte de Contas.

5. A DIMOP atestou, via relatório técnico, a conformidade do respectivo processo, evoluindo o mesmo ao Ministério Público de Contas para análise.

6. O Ministério Público de Contas exarou o **PARECER N. 4099/2023/SM** opinou pelo registro do ato.

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL).

III. DOS FUNDAMENTOS

9. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 6º da EC nº 41/2003, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade:



(EC nº 41/2003)

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

10. Já a **Lei Municipal nº 1158/2010** prescreve que:

Art.15. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 40, caso não preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – Tempo Mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- II – Tempo mínimo de 10 (dez) anos de carreira, em que se dará a aposentadoria;
- III – Tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- IV – Sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem;
- V – Cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;

§1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos nestes artigos serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente o tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no fundamental e médio.

Art. 36. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

- I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

11. Compulsando os autos, verifica-se que a **segurada ingressou no serviço público, via CLT, em 27/01/1984**, possuindo 35 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de serviço/ contribuição, 61 anos de idade, de modo que concluímos que foram preenchidos todos os requisitos para concessão da aposentadoria à segurada.

IV. DA CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

12.1 – ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 015/2023 de 02 de janeiro de 2023, pelo Sr. Marcelo Beltrão Siqueira prefeito do município, concedendo benefício de **Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com tempo de serviço/contribuição**, com fundamento no art. 15, §1º da Lei Municipal nº 1.158, à servidora **Maria José dos Santos, inscrito no CPF nº 347.990.954-04 e PIS/PASEP nº 1.703.037.890-1, matrícula nº 0782, da Secretaria Municipal de Educação, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Especialização, Classe H**, do Quadro de Pessoal Permanente do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais, calculados com paridade, nas formas do art. 6º da EC 41/03, por ter completado 35 anos, 06 meses e 29 dias de tempo de serviço/ contribuição, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

12.2 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **PREVICORURRIPE – Previdência Municipal de Coruripe**.

12.3 – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Maceió/AL, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO TC/AL Nº 12.001947/2023

UNIDADE	Regime Próprio de Previdência Social de Coruripe- PREVICORURRIPE
INTERESSADO	João Gomes de Castro, inscrita sob o CPF de nº 208.730.004-63
ASSUNTO	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos proporcionais

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 97/2023 – GCSAPAA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **15767/2022** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e contribuição com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**.

2. A **Procuradoria Geral do Município** exarou o **Parecer Jurídico nº 063/2022**, concluindo pelo deferimento do benefício, nos termos do art. 17 da Lei Municipal nº 1.158, de 24/03/2010 e art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CFRB/1988.

3. O referido benefício foi concedido através da **Portaria nº 013/2023**, de **02/01/23**, publicado no DOM em **13/01/23**, exarado pelo Prefeito em exercício à época, Sr. Marcelo Beltrão Siqueira, em que concede: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao servidor **João Gomes de Castro**, inscrita no CPF sob o nº **208.730.004-63** e **PIS/PASEP nº 1.067.665.282-1**, ocupante do cargo de **vigia**, matrícula nº **0592**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas do servidor, na forma da lei, **sem paridade, de acordo com o art. 40, §1º, III, "b", da CF/88 c/c o art. 17 da Lei Municipal nº 1.158/2010**.

4. Consta dos autos a Relação Geral dos Períodos de Contribuição, Adicionais e Deduções, Relatório Geral do Tempo de Contribuição para Apuração dos Direitos, Relação das Opções de Benefício e Cálculo dos Proventos, elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas. A DIMOP atestou mediante relatório técnico que os comprovantes que instruíram o processo atenderam a análise técnica documental, sendo assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3854/2023//RA** opinou **pela concessão do registro** do ato de inativação em apreço.

6. É o relatório.

II. DA ANÁLISE

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8.790/2022).

8. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ora analisada encontra fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea "b" da CFRB/88 e no art. 17 da Lei Municipal nº 1.158/2010:

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III- voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Lei Municipal nº 1.158/2010

Art. 17. O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com **proventos proporcionais** ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no Art. 40 desde que **preencha, cumulativamente**, os seguintes requisitos:

I – tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público da União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios;

II – tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria; e

III – **sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.**

(grifos nossos)

9. In casu, verifica-se que o servidor ingressou **via concurso público**, sendo **nomeado em 26/02/2002**, para exercer o **cargo de vigia**, com exercício na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Coruripe, conforme Portaria nº 159/2002, de 26/02/2002, anexa aos autos.

10. Conforme Certidão de Tempo de Serviço emitida pela Secretaria Municipal de Administração, em 09/11/2022, o servidor possuía 20 (vinte) anos, 08 (oito) meses



e 22 (vinte e dois) dias de efetivo exercício no Município de Coruripe e 67 anos idade.

11. Cabe ressaltar a regra quanto ao cálculo do benefício das aposentadorias fundamentadas nos arts. 14, 15, 16, 17, 34, devendo este ser calculado nos termos do art. 40 da Lei Municipal nº 1.158/2010, in verbis:

Art. 40. No cálculo dos proventos das aposentadorias referidas nos art. 14, 15, 16, 17, 34, será considerada a média aritmética simples das maiores contribuições e subsídios, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde do início da contribuição, se posterior àquela competência.

12. De modo que concluamos que foram preenchidos todos os requisitos para concessão da aposentadoria ao segurado.

III. DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

13.1 ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 013/2023 de 02/01/23, publicado no DOM em **13/01/23**, exarado pelo Prefeito em exercício à época, Sr. Marcelo Beltrão Siqueira, em que concede: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao servidor **João Gomes de Castro**, inscrito no CPF sob o nº **208.730.004-63**, **PIS/PASEP nº 1.067.665.282-1**, ocupante do cargo de **Vigia**, matrícula nº **0592**, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas do servidor, na forma da lei, **sem paridade**, por ter preenchido os requisitos do **art. 17 da Lei Municipal nº 1.158/2010** c/c art. 40, §1º, III, b, da CF/88, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

13.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Regime Próprio de Previdência Social do Município de Coruripe - PREVICORURIFE**, e ao **órgão de origem do interessado**, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, em caso de contribuição para mais de um regime previdenciário;

13.3 DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação;

13.4 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **PREVICORURIFE**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Maceió, 16 de agosto de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Michelle Amorim G.de Melo

Responsável pela resenha

Diretoria Administrativa

Atos e Despachos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 1199/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO POR LOTE E ITEM, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) nos serviços de tecnologia da informação para fornecimento de cessão de licenças de uso de Software da Office 365 E1 e Office 365 E3 + EMS E3, e serviço de implantação de Features da Microsoft no ambiente TCE-AL, para atender as necessidades inerentes as atividades dos servidores e colaboradores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 1199/2023.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da proposta orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo

Ministério Público de Contas

Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

DES-PGMPC-27/2023/PG/EP Processo TC/34.013601/2023

Assunto: REPRESENTAÇÃO – REPRESENTAÇÃO

Interessado: Renata de Paiva Lima Lacerda

Órgão Ministerial: Procuradoria-Geral

Classe: DEN

Trata-se de processo de representação com pedido de liminar cuja interessada é a Sra. Renata de Paiva Lima Lacerda em face do Tribunal de Justiça de Alagoas, a fim de apurar supostas ocorrências de irregularidades no contrato nº 074/2019 e seus aditivos referente ao Concurso Público para Outorga de Delegação de Notas e de Registro do Estado de Alagoas.

Narra a representante que existem vícios na contratação nº 074/2019 e em seus aditivos com a empresa VUNESP, responsável pela realização do concurso, que poderiam causar dano ao erário estadual.

Requeu, liminarmente, a suspensão da execução do Contrato nº 74/2019 e de todos os termos aditivos até o julgamento do processo e, no mérito, que seja determinada a anulação do Contrato nº 74/2019 juntamente com todos os atos dele decorrem, sem prejuízo de todas as medidas cíveis, administrativas e/ou penais cabíveis.

A Representação foi distribuída por sorteio ao Conselheiro Anselmo Brito em 24.07.2023. Este se declarou suspeito para relatar o processo. Na sessão Plenária de 08.08.2023 foi realizado sorteio manual e a relatoria ficou a cargo do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante. Ato contínuo, foram os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, para análise e manifestação.

Em decorrência da declaração de suspeição de todos os demais colegas Procuradores de Contas, os autos foram remetidos à Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas para apreciação e deliberação.

Considerando a complexidade do caso e a falta de elementos suficientes e necessários para a sua manifestação, o Ministério Público de Contas opina pela necessidade de oitiva prévia do gestor e da empresa contratada VUNESP em relação aos apontamentos trazidos pela representante.

Após os esclarecimentos necessários, que os autos retornem ao Parquet para manifestação acerca da admissibilidade da presente representação e de eventual necessidade de medida acautelatória.

Maceió, AL, 16 de Agosto de 2023.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Luciana Calheiros

Responsável pela Resenha

5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

DESMPC-5PMPC-61/2023/GS Processo: TC/34.015146/2023 Assunto: REPRESENTAÇÃO – REPRESENTAÇÃO Interessado: Classe: DEN. EMENTA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DAS UNIDADES TÉCNICAS DO TCE-AL. DESPACHO PELA REALIZAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSTERIOR RETORNO DOS AUTOS.